

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANOXXIV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 2075



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Sandoval Cardoso

1º Vice-Presidente: Dep. Osires Damaso

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo 2º Secretário: Dep. Toinho Andrade 3º Secretário: Dep. Iderval Silva 4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a):Amélio Cayres(pres), Osires Damaso(vice), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados:Vilmar do Detran, José Bonifácio, Amália Santana, Wanderlei Barbosa, Raimundo Moreira.

<u>Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.</u>

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (pres), José Bonifácio (vice), Amália Santana, Raimundo Palito, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Raimundo Moreira.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**pres**), Vilmar do Detran (**vice**), José Bonifácio, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a):José Augusto, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Áragão, Marcello Lelis.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (pres), Luana Ribeiro (vice), Eduardo do Dertins, Iderval Silva, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Vilmar do Detran, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Freire Júnior.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**pres**), Josi Nunes (**vice**),Luana Ribeiro, Zé Roberto, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Iderval Silva, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Raimundo Palito, Marcello Lelis.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar(pres), Amália Santana (vice), José Augusto, Raimundo Palito, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Eli Borges, Amélio Cayres, Zé Roberto, Manoel Queiroz, Raimundo Moreira.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Eli Borges (**Pres**), Marcello Lelis (**vice**), Stalin Bucar, Solange Duailibe. Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados((a): José Augusto, Luana Ribeiro, Zé Roberto, , Sargento Aragão, Osires Damaso.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (pres), José Bonifácio (vice), Iderval Silva, Zé Roberto, Osires Damaso,

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: José Augusto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Freire Júnior.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Solange Duailibe (**vice**), Amélio Cayres, Sargento Aragão, José Augusto.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Iderval Silva, José Bonifácio, Amália Santana, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (pres), Luana Ribeiro (vice), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**pres**), Raimundo Moreira (**vice**), Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Josi Nunes, José Bonifácio, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Osires Damaso.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO CEP 77003-905

Atos Legislativos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 159, de Conversão da Medida Provisória nº 22, de 28 de outubro de 2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

CAPÍTULOI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração
 PCCR do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, com lotação básica na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC-TOCANTINS.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Lei.

- **Art. 2º** O PCCR instituído nesta Lei norteia-se pelas seguintes diretrizes:
 - I estruturas de cargos e carreiras que atendam:
 - a) à complexidade das atribuições;
- b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas funções;
 - d) à evolução funcional horizontal e vertical;
 - II incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;
- III valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.
 - Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;
- II Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;
- III Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;
- IV Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- V Servidor Público, o agente administrativo ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, classificando-se em:
- a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária;

- b) Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária, não efetivo, abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
- c) Não Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária, não efetivo, não abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
- VI Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- VII Referência, a indicação da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- VIII Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;
- IX Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- X Evolução Funcional Vertical, a movimentação do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- XI Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;
- XII Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

CAPÍTULOII

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO-PCCR

Seção I

Da Remuneração

Art. 4º A remuneração do profissional de defesa agropecuária é a constante do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei ocorre nos padrões e referências iniciais das correspondentes tabelas financeiras.

Seção II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 5º A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I – em um mesmo exercício;

- II para um mesmo servidor público;
- III em período inferior ao do correspondente interstício.
- §2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.
 - §3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.
- Art. 6º É vedada a evolução funcional quando o servidor público do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária:
- I apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;
 - II sofrer:
 - a) sanção administrativa de suspensão;
- b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;
- c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- III tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;
 - IV estiver em:
 - a) estágio probatório;
- b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.
- §1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.
- §2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.
- Art. 7º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:
 - I da licença:
 - a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) para o serviço militar;
 - c) para atividade política;
 - d) para tratar de interesses particulares;
- II do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Subseção II

Da Evolução Funcional Horizontal

- Art. 8º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária que:
- I cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- II obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 9º A evolução funcional horizontal é concedida ao servidor público do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

- Art. 10. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:
- I ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.
- §1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público está apto à evolução funcional horizontal.
- §2º Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência do respectivo padrão:
- I procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;
- II concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso I deste parágrafo.

Subseção III

Da Evolução Funcional Vertical

- Art. 11. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária que:
- I cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;
- II concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades da ADAPEC-TOCANTINS, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:
- a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;
- b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;
- §1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.
- §2° É facultado ao servidor público do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.
- Art. 12. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:
- I ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULOIII

DO SISTEMA DEAVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

- **Art. 13.** O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:
 - I aprimorar os métodos de gestão;
- II valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;
 - III instruir os processos de evolução funcional;
- ${
 m IV}$ definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.
- §1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a ADAPEC-TOCANTINS, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.
 - §2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.
- §3º É avaliado o servidor público que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.
- §4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.
- §5° É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:
 - I em licença para desempenho de mandato classista;
 - II afastado para exercer mandato eletivo;
- III nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

- **Art. 14.** A qualificação funcional dos servidores públicos de que trata esta Lei resulta de ações de ensino e aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:
- I treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;
 - II capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;
- III natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;
- IV natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas na ADAPECTOCANTINS.

CAPÍTULOV

DAIMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 15. Compete à Secretaria da Administração em conjunto com a ADAPEC-TOCANTINS implementar e gerir este PCCR, de modo a:

- I fixar diretrizes operacionais;
- II elaborar programas de qualificação funcional;
- III operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;
 - IV efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;
 - V manter atualizadas as especificações dos cargos;
- VI planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.
- **Art. 16.** Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional da Carreira de Defesa Agropecuária CGEFA.
 - §1º São membros da CGEFA:
 - I um representante da:
 - a) Secretaria da Administração, na função de presidente;
 - b) Secretaria da Fazenda;
- c) Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
 - II três representantes da ADAPEC-TOCANTINS, sendo:
 - a) o titular do setor de recursos humanos;
 - b) um servidor público ocupante do cargo de:
 - 1. Inspetor de Defesa Agropecuária;
 - 2. Fiscal de Defesa Agropecuária;
- III dois representantes do sindicato de representação da categoria.
 - §2° Incumbe:
- I aos dirigentes dos órgãos e do sindicato indicar os membros da CGEFA;
- II-ao Presidente da ADAPEC-TOCANTINS designar os membros da CGEFA;
 - III à CGEFA:
- a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;
 - b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
- c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra;
- d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - e) baixar seu regimento interno.
- §3° À CGEFA é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os servidores públicos.
- §4º A participação na CGEFA é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 17. São enquadrados nos cargos de:
- I Inspetor de Defesa Agropecuária, o atual ocupante do cargo de Inspetor Agropecuário, criado pela Lei 2.669, de 19 de

dezembro de 2012, bem como o ocupante do cargo de: Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo, lotado no órgão na data da publicação desta Lei;

- II Fiscal de Defesa Agropecuária, o atual ocupante do cargo de Fiscal Agropecuário, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, bem como o Técnico Agropecuário e o técnico Agrícola, lotado no órgão na data da publicação desta Lei.
- §1º O enquadramento de que trata este artigo ocorre no padrão e referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor de remuneração percebido pelo servidor enquadrado, nos termos dos Anexos II e IV desta Lei.
- §2º São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, inclusive todas as regras de enquadramento e evolução funcional horizontal e vertical das Disposições Gerais, Transitórias e finais do PCCR dos servidores do Quadro Geral e, no que couber, a aplicação dos arts. 17 a 26, e art. 28, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012.
- §3º É computado, para efeito de enquadramento e evolução funcional, o tempo que o Servidor Público, estabilizado ou não, oriundo do quadro do Estado de Goiás, que optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins.
- Art. 18. Os candidatos aprovados para os cargos de Inspetor Agropecuário e Fiscal Agropecuário no concurso público homologado nos termos do Decreto 4.706, de 20 de dezembro de 2012, passam a ser nomeados, respectivamente, para os cargos de Inspetor de Defesa Agropecuária e Fiscal de Defesa Agropecuário, de que trata esta Lei.
- **Art. 19.** São extintos os cargos de Inspetor Agropecuário e de Fiscal Agropecuário da Lei 2.669/2012.
- **Art. 20.** As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.

Deputado OSIRES DAMASO

Relator - CCJ

Deputado MARCELLO LELIS

Relator - Com. Adm. Trab. Def. Consumidor

ANEXO IAO PROJETO DE LEI Nº 159, de Conversão da Medida Provisória nº 22, de 28 de outubro de 2013.

DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPECÃO AGROPECUÁRIA - CNSIA

Denominação	Quantitativo	Requisito de Escolaridade	Atribuição
Inspetor de Defesa Agropecuária	260	Curso Superior em Agronomía ou Medicina Veterinária e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar e avaliar os procedimentos inerentes à inspeção e fiscalização da atividade agropecuária no Estado, com ações de prevenção, apuração e autuação de práticas contrárias à legislação vigente, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE Vagas	260		

CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – CNMFA

Denominação	Quantitativo	Requisito de Escolaridade	Atribuição
Fiscal de Defesa Agropecuária	570	Ensino Médio completo com curso	Executar atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da agropecuária, de acordo com a legislação. Efetuar ou auxiliar trabalhos de campo nas áreas de pesquisa, assistência e tecnologia aplicáveis à agropecuária, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE Vagas	570		

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 159, de Conversão da Medida Provisória nº 22, de 28 de outubro de 2013.

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

TABELA I – INSPETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INDELNI			I LVA AV			REFER	ÊNCIA					
PADRÃO	A	В	C	D	E	F	G	H		J	K	L
	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99	4.982,24	5.231,35
	3.390,44	3.559,96	3.737,96	3.924,86	4.121,10	4.327,15	4.543,51	4.770,69	5.009,22	5.259,68	5.522,67	5.798,80
	3.763,39	3.951,56	4.149,13	4.356,59	4.574,42	4.803,14	5.043,30	5.295,46	5.560,24	5.838,25	6.130,16	6.436,67
IV	4.177,36	4.386,23	4.605,54	4.835,82	5.077,61	5.331,49	5.598,06	5.877,96	6.171,86	6.480,45	6.804,48	7.144,70
V	4.636,87	4.868,71	5.112,15	5.367,75	5.636,14	5.917,95	6.213,85	6.524,54	6.850,77	7.193,30	7.552,97	7.930,62
VI	5.146,92	5.404,27	5.674,48	5.958,21	6.256,12	6.568,92	6.897,37	7.242,24	7.604,35	7.984,57	8.383,80	8.802,99
VII	5.713,09	5.998,74	6.298,68	6.613,61	6.944,29	7.291,51	7.656,08	8.038,89	8.440,83	8.862,87	9.306,01	9.771,32
VIII	6.341,53	6.658,60	6.991,53	7.341,11	7.708,16	8.093,57	8.498,25	8.923,16	9.369,32	9.837,79	10.329,68	10.846,16
IX	7.039,09	7.391,05	7.760,60	8.148,63	8.556,06	8.983,86	9.433,06	9.904,71	10.399,95	10.919,94	11.465,94	12.039,24
X	7.813,39	8.204,06	8.614,27	9.044,98	9.497,23	9.972,09	10.470,69	10.994,23	11.543,94	12.121,14	12.727,19	13.363,55
XI	8.672,87	9.106,51	9.561,84	10.039,93	10.541,92	11.069,02	11.622,47	12.203,59	12.813,77	13.454,46	14.127,19	14.833,54
XII	9.626,88	10.108,23	10.613,64	11.144,32	11.701,53	12.286,61	12.900,94	13.545,99	14.223,29	14.934,45	15.681,18	16.465,23
XIII	10.685,84	11.220,13	11.781,14	12.370,19	12.988,70	13.638,14	14.320,05	15.036,05	15.787,85	16.577,24	17.406,10	18.276,41
XIV	11.861,28	12.454,34	13.077,06	13.730,92	14.417,46	15.138,33	15.895,25	16.690,01	17.524,51	18.400,74	19.320,78	20.286,82
XV	13.166,02	13.824,32	14.515,54	15.241,32	16.003,38	16.803,55	17.643,73	18.525,91	19.452,21	20.424,82	21.446,06	22.518,36
XVI			16.112,25									
XVII	16.221,86	17.032,95	17.884,60	18.778,83	19.717,77	20.703,65	21.738,84	22.825,78	23.967,07	25.165,42	26.423,69	27.744,88

TABELA II – FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

חַגַּמַחוּגַת הַנְּמַחוּגַת						REF	ERÊNCIA					
PADRÃO	A	В	C	D	E	F	G	Н		J	K	L
	1.484,52	1.558,75	1.636,69	1.718,52	1.804,45	1.894,67	1.989,40	2.088,88	2.193,32	2.302,98	2.418,13	2.539,04
	1.647,82	1.730,21	1.816,72	1.907,56	2.002,94	2.103,09	2.208,24	2.318,65	2.434,58	2.556,31	2.684,13	2.818,34
	1.829,08	1.920,54	2.016,56	2.117,39	2.223,26	2.334,42	2.451,15	2.573,70	2.702,39	2.837,51	2.979,38	3.128,35
IV	2.030,28	2.131,80	2.238,39	2.350,31	2.467,82	2.591,21	2.720,77	2.856,81	2.999,65	3.149,63	3.307,12	3.472,47
V	2.253,61	2.366,29	2.484,61	2.608,84	2.739,28	2.876,24	3.020,06	3.171,06	3.329,61	3.496,09	3.670,90	3.854,44
VI	2.501,51	2.626,59	2.757,92	2.895,81	3.040,60	3.192,63	3.352,26	3.519,88	3.695,87	3.880,66	4.074,70	4.278,43
VII	2.776,68	2.915,51	3.061,29	3.214,35	3.375,07	3.543,82	3.721,01	3.907,06	4.102,42	4.307,54	4.522,91	4.749,06
VIII	3.082,11	3.236,22	3.398,03	3.567,93	3.746,32	3.933,64	4.130,32	4.336,84	4.553,68	4.781,37	5.020,43	5.271,46
IX	3.421,14	3.592,20	3.771,81	3.960,40	4.158,42	4.366,34	4.584,66	4.813,89	5.054,59	5.307,32	5.572,68	5.851,32
X	3.797,47	3.987,34	4.186,71	4.396,04	4.615,85	4.846,64	5.088,97	5.343,42	5.610,59	5.891,12	6.185,68	6.494,96
XI	4.215,19	4.425,95	4.647,25	4.879,61	5.123,59	5.379,77	5.648,76	5.931,20	6.227,76	6.539,14	6.866,10	7.209,41
XII	4.678,86	4.912,80	5.158,44	5.416,37	5.687,19	5.971,54	6.270,12	6.583,63	6.912,81	7.258,45	7.621,37	8.002,44
XIII	5.193,54	5.453,21	5.725,87	6.012,17	6.312,78	6.628,41	6.959,83	7.307,83	7.673,22	8.056,88	8.459,72	8.882,71
XIV	5.764,82	6.053,07	6.355,72	6.673,51	7.007,18	7.357,54	7.725,42	8.111,69	8.517,27	8.943,14	9.390,29	9.859,81
XV	6.398,96	6.718,90	7.054,85	7.407,59	7.777,97	8.166,87	8.575,21	9.003,97	9.454,17	9.926,88	10.423,22	10.944,39
XVI	7.102,84	7.457,98	7.830,88	8.222,43	8.633,55	9.065,22	9.518,49	9.994,41	10.494,13	11.018,84	11.569,78	12.148,27
XVII	7.884,15	8.278,36	8.692,28	9.126,89	9.583,24	10.062,40	10.565,52				12.842,45	

ANEXO III AO PROJETO DE LEI No 159, de Conversão da Medida Provisória nº 22, de 28 de outubro de 2013.

TABELA DE PROVIMENTO INICIAL

DENOMINAÇÃO		POSICIONA	MENTO INICIAL
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ANEXO
Inspetor de Defesa Agropecuária	ı	٨	TABELA I DO ANEXO II
Fiscal de Defesa Agropecuária	ı	A	TABELA II DO ANEXO II

ANEXO IVAO PROJETO DE LEI No 159, de Conversão da Medida Provisória nº 22, de 28 de outubro de 2013.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS

(40h Semanais)

TABELA I – INSPETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PADRÃO		REFERÊNCIA											
PAUKAU	A	В	C	D	E	F	G	Н	-	J	K	L	
	2.979,37	3.128,34	3.286,15	3.451,35	3.623,92	3.805,33	3.995,61	4.196,19	4.407,11	4.628,35	4.859,76	5.102,75	
	3.623,92	3.805,33	3.995,61	4.196,19	4.407,11	4.628,35	4.859,92	5.103,28	5.358,44	5.626,88	5.908,22	6.203,63	
	4.407,11	4.628,35	4.859,92	5.103,28	5.358,44	5.626,88	5.908,60	6.205,06	6.514,80	6.840,77	7.182,80	7.541,94	
IV	5.358,44	5.626,88	5.908,60	6.205,06	6.514,80	6.840,77	7.182,80	7.541,93	7.919,03	8.314,97	8.730,72	9.167,26	
V	6.108,62	6.414,64	6.735,80	7.073,77	7.426,87	7.798,47	8.188,39	8.597,80	9.027,69	9.479,07	9.953,02	10.450,67	

TABELA II – FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PADRÃO		REFERÊNCIA											
PAUKAU	A	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	K	L	
	1.474,92	1.548,67	1.626,86	1.709,45	1.795,00	1.884,97	1.979,36	2.079,66	2.184,39	2.295,00	2.409,75	2.530,24	
	1.795,00	1.884,97	1.979,36	2.079,66	2.184,39	2.295,00	2.410,04	2.531,00	2.657,84	2.792,06	2.931,66	3.078,24	
	2.184,39	2.295,00	2.410,04	2.531,00	2.657,84	2.792,06	2.932,18	3.079,67	3.233,07	3.395,31	3.565,07	3.743,33	
IV	2.657,84	2.792,06	2.932,18	3.079,67	3.233,07	3.395,31	3.565,08	3.743,31	3.930,50	4.127,03	4.333,38	4.550,05	
V	3.029,93	3.182,94	3.342,68	3.510,82	3.685,70	3.870,65	4.064,19	4.267,37	4.480,77	4.704,81	4.940,05	5.187,05	

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 160, de Conversão da Medida Provisória nº 23, de 28 de outubro de 2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Extensão Rural do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

CAPÍTULOI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Extensão Rural do Estado do Tocantins, com lotação básica no Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I.

- **Art. 2º** O PCCR instituído nesta Lei norteia-se pelas seguintes diretrizes:
 - I estruturas de cargos e carreiras que atendem:
 - a) à complexidade das atribuições;

- b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;
 - d) à evolução funcional horizontal e vertical;
 - II incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;
- III valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;
- II Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;
- III Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;
- IV Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- V Servidor Público, o agente administrativo ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, classificando-se em:
- a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural;
- b) Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural, não efetivo, abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
- c) Não Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural, não efetivo, não abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
- VI Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- VII Referência, a indicação da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- VIII Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;
- IX Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

- X Evolução Funcional Vertical, a movimentação do Quadro de Profissionais de Extensão Rural para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- XI Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;
- XII Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

CAPÍTULOII

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E

REMUNERAÇÃO-PCCR

Seção I

Da Remuneração

Art. 4º A remuneração do profissional de extensão rural é a constante do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei, ocorre nos padrões e referências iniciais das correspondentes tabelas financeiras.

Seção II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Subseção I

Disposições Gerais

- Art. 5º A evolução funcional é concedida de forma alternada.
- §1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:
- I em um mesmo exercício;
- II para um mesmo servidor público;
- III em período inferior ao do correspondente interstício.
- §2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.
 - §3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.
- **Art. 6º** É vedada a evolução funcional quando o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural:
- I apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;
 - II sofrer:
 - a) sanção administrativa de suspensão;
- b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;
- c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- III tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;
 - IV estiver em:
 - a) estágio probatório;
- b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

- §1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.
- §2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.
- **Art. 7º** No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:
 - I da licença:
 - a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) para o serviço militar;
 - c) para atividade política;
 - d) para tratar de interesses particulares;
- II do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Subseção II

Da Evolução Funcional Horizontal

- **Art. 8º** É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que:
- I cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- II obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.
- **Art. 9º** A evolução funcional horizontal é concedida ao servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

- **Art. 10.** O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:
- $I-ocorre \ em \ intervalo \ de \ trinta \ e \ seis \ meses, \ contados \ da \ data \ de \ habilitação \ da \ evolução \ funcional \ imediatamente \ anterior;$
- II produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.
- §1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público está apto à evolução funcional horizontal.
- §2º Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência do respectivo padrão:
- I procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;
- II concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso I deste parágrafo.

Subseção III

Da Evolução Funcional Vertical

- **Art. 11.** É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que:
- I cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;
- II concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do RURALTINS, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:
- a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;
- b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;
- §1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.
- §2º É facultado ao servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.
- **Art. 12.** O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:
- I ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULOIII

DO SISTEMA DEAVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

- **Art. 13.** O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:
 - I aprimorar os métodos de gestão;
- II valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;
 - III instruir os processos de evolução funcional;
- IV definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.
- §1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com o RURALTINS, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.
 - §2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.
- $\$3^{\rm o}\,\acute{\rm E}$ avaliado o servidor público que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.
 - §4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado

periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

- §5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:
 - I em licença para desempenho de mandato classista;
 - II afastado para exercer mandato eletivo;
- III nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

- **Art. 14.** A qualificação funcional dos servidores de que trata esta Lei, resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:
- I treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;
 - II capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;
- III natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos:
- IV natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no RURALTINS.

CAPÍTULO V

DAIMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

- **Art. 15.** Compete à Secretaria da Administração em conjunto com o RURALTINS implementar e gerir este PCCR, de modo a:
 - I fixar diretrizes operacionais;
 - II elaborar programas de qualificação funcional;
- III operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;
 - IV efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;
 - V manter atualizadas as especificações dos cargos;
- VI planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.
- **Art. 16.** Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional da Carreira de Extensão Rural CGEFER.
 - §1º São membros da CGEFER:
 - I um representante da:
 - a) Secretaria da Administração, na função de presidente;
 - b) Secretaria da Fazenda;
- c) Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
 - II três representantes do RURALTINS, sendo:
 - a) o titular do setor de recursos humanos;
 - b) um servidor público ocupante do cargo de:

- 1. Extensionista Rural:
- 2. Técnico em Extensão Rural;
- III dois representantes do sindicato de representação da categoria.

§2° Incumbe:

 I – aos dirigentes dos órgãos e sindicato indicar os membros da CGEMA;

II−à CGEFER:

- a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;
 - b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
- c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra;
- d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - e) baixar seu regimento interno.
- §3º À CGEFER é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os servidores públicos.
- §4º A participação na CGEFER é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. São enquadrados nos cargos de:

- I Extensionista Rural, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o atual ocupante do cargo de: Médico Veterinário, engenheiro ambiental, engenheiro Agrônomo, Zootecnista, biólogo e engenheiro Agrimensor, lotado no órgão na data da publicação desta Lei;
- II Técnico em Extensão Rural, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o atual ocupante do cargo de: Técnico Agrícola, Técnico Agropecuário e Técnico em Classificação de Produtos Vegetais, lotado no órgão na data da publicação desta Lei.
- §1º O enquadramento de que trata este artigo ocorre no padrão e referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor de remuneração percebido pelo servidor enquadrado, nos termos dos Anexos II e IV desta Lei.
- §2º São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, inclusive todas as regras de enquadramento e evolução funcional horizontal e vertical das Disposições Gerais, Transitórias e Finais do PCCR dos servidores do Quadro Geral e, no que couber, a aplicação dos arts. 17 a 26, e art. 28, da Lei 2.669/2012.
- §3º É computado, para efeito de enquadramento e evolução funcional, o tempo que o Servidor Público, estabilizado ou não, oriundo do quadro do Estado de Goiás, que optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins.
- **Art. 18.** Os candidatos aprovados para os cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural no concurso público homologado nos termos do Decreto 4.706 de 20 de dezembro de 2012, são enquadrados automaticamente nos termos desta Lei assim que empossados.

- **Art. 19.** São extintos os cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, da Lei 2.669/12.
- **Art. 20.** As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **SALA DAS COMISSÕES**, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.

Deputado OSIRES DAMASO

Relator - CCJ

Deputado SARGENTO ARAGÃO

Relator - Com. Adm. Trab. Def. Consumidor

ANEXO IAO PROJETO DE LEI Nº 160, de Conversão da Medida Provisória nº 23, de 28 de outubro de 2013.

DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, REQUISITO DE ESCOLARIDADE EATRIBUIÇÃO DE CARGO.

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

Denominação	Quantitativo	Requisito	Atribuição
		ÁREA ECONÔMICA	Executar as atividades de assistência técnica e extensão rural nas comunidades rurais, de acordo com a Política Nacional de
Extensionista Rural	440	Curso Superior em Agronomia, Engenharias: Agrícola, de Alimentos e de Pesca, Medicina Veterinária ou Zootecnia e registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Assistência Técnica de Extensão Rural – PNATER; coordenar elou executar treinamentos visando à profissionalização dos agricultores familiares; aplicar métodos, técnicas e prover meios para transferência de tecnologias na área de competência; elaborar e acompanhar a implantação e execução de projetos e planos de crédito rural de financiamento das atividades agropecuárias; executar atividades de educação ambiental; realizar estudo de realidade e diagnóstico das comunidades rurais trabalhadas e outras atividades correlatas.
		ÁREA SOCIAL Curso Superior em Economia Doméstica, Nutrição, Pedagogia, Psicologia ou Serviço Social com registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Elaborar, coordenar e executar ações nas áreas de assistência, previdência e educação; estudar a realidade social dos agricultores familiares e propor medidas que visem o beneficio destes; coordenar e/ou executar treinamentos que profissionalizem os agricultores familiares, na respectiva área de competência; organizar e apoiar eventos que potencializem o desenvolvimento pleno das atividades rurais; orientar e assessorar as ações de desenvolvimento humano, economia solidária, educação, alimentação e educação ambiental e realizar outras atividades correlatas.
		AREA ANIBIENTAL Curso Superior em Agronomia, Biologia, Engenharias Agrícola, Ambiental ou Florestal ou Geografia, com registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Executar atividades de educação ambiental nas comunidades rurais; elaborar projetos ambientais, agroindustriais, para outorga d'água e irrigação, de tecnologia agroecológica de produção sustentável; realizar projetos de licenciamento ambiental e florestal da propriedade rural, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e outras atividades correlatas.
TOTAL DE VAGAS	440		

CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL

Denominação	Quantitativo	Requisito	Atribuição
Técnico em Extensão Rural	270	Curso Técnico Agrícola, em Agropecuária ou em Zootecnia e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, em especial àqueles que praticam a agricultura familiar, em conformidade com a regulamentação do exercício profissional, participar da elaboração e execução dos programas de extensão rural nos municípios atendidos pelo Estado; elaborar e acompanhar a implantação de projetos de crédito rural, nos limites estabelecidos pela legislação; executar atividades de educação ambiental; realizar treinamento visando a capacitação dos agricultores familiares, estudos de realidade e diagnóstico das comunidades a serem trabalhadas e outras atividades correlatas.
TOTAL DE VAGAS	270		

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 160, de Conversão da Medida Provisória nº 23, de 28 de outubro de 2013.

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - EXTENSIONISTA RURAL

	REFERÊNCIA											
PADRÃO						REFER	ENCÍA					
FAURAU	A	В	C	D	E	F	G	Н		J	K	L
	2.770,48	2.909,01	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99
	3.075,23	3.228,99	3.390,44	3.559,96	3.737,96	3.924,86	4.121,10	4.327,15	4.543,51	4.770,69	5.009,22	5.259,68
	3.413,50	3.584,18	3.763,39	3.951,56	4.149,13	4.356,59	4.574,42	4.803,14	5.043,30	5.295,46	5.560,24	5.838,25
IV	3.788,99	3.978,44	4.177,36	4.386,23	4.605,54	4.835,82	5.077,61	5.331,49	5.598,06	5.877,96	6.171,86	6.480,45
V	4.205,78	4.416,07	4.636,87	4.868,71	5.112,15	5.367,75	5.636,14	5.917,95	6.213,85	6.524,54	6.850,77	7.193,30
VI	4.668,41	4.901,83	5.146,92	5.404,27	5.674,48	5.958,21	6.256,12	6.568,92	6.897,37	7.242,24	7.604,35	7.984,57
VII	5.181,94	5.441,03	5.713,09	5.998,74	6.298,68	6.613,61	6.944,29	7.291,51	7.656,08	8.038,89	8.440,83	8.862,87
VIII	5.751,95	6.039,55	6.341,53	6.658,60	6.991,53	7.341,11	7.708,16	8.093,57	8.498,25	8.923,16	9.369,32	9.837,79
ΙX	6.384,66	6.703,90	7.039,09	7.391,05	7.760,60	8.148,63	8.556,06	8.983,86	9.433,06	9.904,71	10.399,95	10.919,94
X	7.086,98	7.441,33	7.813,39	8.204,06	8.614,27	9.044,98	9.497,23	9.972,09	10.470,69	10.994,23	11.543,94	12.121,14
XI	7.866,55	8.259,87	8.672,87	9.106,51	9.561,84	10.039,93	10.541,92	11.069,02	11.622,47	12.203,59	12.813,77	13.454,46
XII	8.731,87	9.168,46	9.626,88	10.108,23	10.613,64	11.144,32	11.701,53	12.286,61	12.900,94	13.545,99	14.223,29	14.934,45
XIII	9.692,37	10.176,99	10.685,84	11.220,13	11.781,14	12.370,19	12.988,70	13.638,14	14.320,05	15.036,05	15.787,85	16.577,24
XIV	10.758,53	11.296,46	11.861,28	12.454,34	13.077,06	13.730,92	14.417,46	15.138,33	15.895,25	16.690,01	17.524,51	18.400,74
XV	11.941,97	12.539,07	13.166,02	13.824,32	14.515,54	15.241,32	16.003,38	16.803,55	17.643,73	18.525,91	19.452,21	20.424,82
XVI	13.255,59	13.918,37	14.614,28	15.345,00	16.112,25	16.917,86	17.763,75	18.651,94	19.584,54	20.563,77	21.591,95	22.671,55
XVII	14.713,70	15.449,39	16.221,86	17.032,95	17.884,60	18.778,83	19.717,77	20.703,65	21.738,84	22.825,78	23.967,07	25.165,42

TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL.

DADDÃO				•/•			ERÊNCI <i>A</i>	\		_		
PADRÃO	A	В	C	D	E	F	G	Н		J	K	L
	1.381,13	1.451,08	1.523,76	1.599,95	1.679,95	1.763,95	1.852,15	1.944,75	2.041,99	2.144,09	2.251,29	2.363,86
	1.527,37	1.603,74	1.683,92	1.768,12	1.856,52	1.949,35	2.046,82	2.149,16	2.256,62	2.369,45	2.487,92	2.612,32
Ш	1.695,38	1.780,15	1.869,15	1.962,61	2.060,74	2.163,78	2.271,97	2.385,57	2.504,85	2.630,09	2.761,59	2.899,67
IV	1.881,87	1.975,96	2.074,76	2.178,50	2.287,42	2.401,80	2.521,89	2.647,98	2.780,38	2.919,40	3.065,37	3.218,64
V	2.088,88	2.193,32	2.302,98	2.418,13	2.539,04	2.665,99	2.799,29	2.939,26	3.086,22	3.240,53	3.402,56	3.572,69
VI	2.318,65	2.434,58	2.556,31	2.684,13	2.818,34	2.959,25	3.107,21	3.262,58	3.425,70	3.596,99	3.776,84	3.965,68
VII	2.573,70	2.702,39	2.837,51	2.979,38	3.128,35	3.284,77	3.449,01	3.621,46	3.802,53	3.992,66	4.192,29	4.401,91
VIII	2.856,81	2.999,65	3.149,63	3.307,12	3.472,47	3.646,09	3.828,40	4.019,82	4.220,81	4.431,85	4.653,44	4.886,12
IX	3.171,06	3.329,61	3.496,09	3.670,90	3.854,44	4.047,16	4.249,52	4.462,00	4.685,10	4.919,35	5.165,32	5.423,59
χ	3.519,88	3.695,87	3.880,66	4.074,70	4.278,43	4.492,35	4.716,97	4.952,82	5.200,46	5.460,48	5.733,51	6.020,18
XI	3.907,06	4.102,42	4.307,54	4.522,91	4.749,06	4.986,51	5.235,84	5.497,63	5.772,51	6.061,14	6.364,19	6.682,40
XII	4.336,84	4.553,68	4.781,37	5.020,43	5.271,46	5.535,03	5.811,78	6.102,37	6.407,49	6.727,86	7.064,25	7.417,47
XIII	4.813,89	5.054,59	5.307,32	5.572,68	5.851,32	6.143,88	6.451,08	6.773,63	7.112,31	7.467,93	7.841,32	8.233,39
XIV	5.343,42	5.610,59	5.891,12	6.185,68	6.494,96	6.819,71	7.160,69	7.518,73	7.894,66	8.289,40	8.703,87	9.139,06
XV	5.931,20	6.227,76	6.539,14	6.866,10	7.209,41	7.569,88	7.948,37	8.345,79	8.763,08	9.201,23	9.661,29	10.144,36
XVI	6.583,63	6.912,81	7.258,45	7.621,37	8.002,44	8.402,56	8.822,69	9.263,83	9.727,02	10.213,37	10.724,04	11.260,24
XVII	7.307,83	7.673,22	8.056,88	8.459,72	8.882,71	9.326,84	9.793,19	10.282,85	10.796,99	11.336,84	11.903,68	12.498,86

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 160, de Conversão da Medida Provisória nº 23, de 28 de outubro de 2013.

TABELA DE PROVIMENTO INICIAL

		POSICIONA	MENTO INICIAL
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ANEXO
Extensionista Rural	ı	٨	TABELA I DO ANEXO II
Técnico em Extensão Rural] I	A	TABELA II DO ANEXO II

ANEXO IVAO PROJETO DE LEI Nº 160, de Conversão da Medida Provisória nº 23, de 28 de outubro de 2013.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS

(40h Semanais)

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL.

PADRÃO		REFERÊNCIA													
PAUKAU	A	В	C	D	Е	F	G	Н		J	K	L			
	2.770,48	2.909,01	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99			
	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,17	4.745,47	4.982,75	5.232,36	5.493,98	5.768,68			
	4.098,12	4.303,85	4.519,17	4.745,47	4.982,75	5.232,36	5.494,33	5.770,00	6.058,02	6.361,13	6.679,19	7.013,15			
IV	4.982,75	5.232,36	5.494,33	5.770,00	6.058,02	6.361,13	6.679,18	7.013,15	7.363,80	7.731,98	8.118,58	8.524,51			
V	5.680,33	5.964,89	6.263,53	6.577,80	6.906,14	7.251,69	7.614,27	7.994,99	8.394,73	8.814,46	9.255,18	9.717,94			

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL.

PADRÃO												
PAUKAU	A	В	С	D	Е	F	G	Н		J	K	L
	1.371,52	1.440,10	1.512,80	1.589,59	1.669,14	1.752,81	1.840,59	1.933,86	2.031,23	2.134,09	2.240,80	2.352,84
	1.669,14	1.752,81	1.840,59	1.933,86	2.031,23	2.134,09	2.241,07	2.353,53	2.471,49	2.596,30	2.726,11	2.862,42
	2.031,23	2.134,09	2.241,07	2.353,53	2.471,49	2.596,30	2.726,60	2.863,74	3.006,38	3.157,24	3.315,11	3.480,86
IV	2.471,49	2.596,30	2.726,60	2.863,74	3.006,38	3.157,24	3.315,10	3.480,87	3.654,91	3.837,65	4.029,54	4.231,01
V	2.817,50	2.959,78	3.108,32	3.264,67	3.427,27	3.599,26	3.779,22	3.968,19	4.166,60	4.374,92	4.593,67	4.823,35

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 161, de Conversão da Medida Provisória nº 24, de 28 de outubro de 2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

CAPÍTULOI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins, com lotação básica no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Lei.

Art. 2º O PCCR instituído nesta Lei norteia-se pelas seguintes diretrizes:

- I estruturas de cargos e carreiras que atendem:
- a) à complexidade das atribuições;
- b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas funções;
 - d) à evolução funcional horizontal e vertical;
 - II incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;
- III valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.
 - Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, criada por lei, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;
- II Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;
- III Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;
- IV Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- V Servidor Público, o agente administrativo ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, classificando-se em:
- a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental;
- b) Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental, não efetivo, abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
- c) Não Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental, não efetivo, não abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
- VI Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- VII Referência, a indicação da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
 - VIII Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o

instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;

- IX Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- X Evolução Funcional Vertical, a movimentação do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- XI Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;
- XII Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

CAPÍTULOII

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO-PCCR

Seção I

Da Remuneração

Art. 4º A remuneração do profissional de meio ambiente é a constante do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei, ocorre nos padrões e referências iniciais das correspondentes tabelas financeiras.

Seção II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Subseção I

Disposições Gerais

- Art. 5º A evolução funcional é concedida de forma alternada.
- §1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:
- I em um mesmo exercício;
- II para um mesmo servidor público;
- III em período inferior ao do correspondente interstício.
- §2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.
 - $\S 3^{\rm o}\,A$ evolução funcional horizontal precede a vertical.
- **Art. 6º** É vedada a evolução funcional quando o servidor público do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental:
- I apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;
 - II sofrer:
 - a) sanção administrativa de suspensão;
- b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;

- c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- III tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;
 - IV estiver em:
 - a) estágio probatório;
- b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.
- §1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.
- §2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.
- **Art. 7º** No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:
 - I da licença:
 - a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) para o serviço militar;
 - c) para atividade política;
 - d) para tratar de interesses particulares;
- II do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Subseção II

Da Evolução Funcional Horizontal

- **Art. 8º** É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental que:
- I cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- II obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.
- **Art. 9º** A evolução funcional horizontal é concedida ao servidor público do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

- **Art. 10.** O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:
- I ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- ${
 m II}$ produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.
- §1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público está apto à evolução funcional horizontal.

- §2º Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência do respectivo padrão:
- I procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;
- II concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso I deste parágrafo.

Subseção III

Da Evolução Funcional Vertical

- **Art. 11.** É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental que:
- I cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;
- II concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do NATURATINS, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:
- a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;
- b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;
- §1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.
- §2º É facultado ao servidor público do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.
- **Art. 12.** O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:
- I ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

- **Art. 13.** O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:
 - I aprimorar os métodos de gestão;
- II valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;
 - III instruir os processos de evolução funcional;
- IV definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.
 - §1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com

- o NATURATINS, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.
 - §2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.
- §3º É avaliado o servidor público que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.
- §4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.
- §5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:
 - I em licença para desempenho de mandato classista;
 - II afastado para exercer mandato eletivo;
- III nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

- **Art. 14.** A qualificação funcional dos servidores públicos de que trata esta Lei, resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:
- I treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;
 - II capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;
- III natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos:
- IV natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no NATURATINS.

CAPÍTULO V

DAIMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

- **Art. 15.** Compete à Secretaria da Administração em conjunto com o NATURATINS implementar e gerir este PCCR, de modo a:
 - I fixar diretrizes operacionais;
 - II elaborar programas de qualificação funcional;
- III operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;
 - IV efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;
 - V manter atualizadas as especificações dos cargos;
- VI planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.
- **Art. 16.** Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional da Carreira de Meio Ambiente CGEMA.
 - §1º São membros da CGEMA:
 - I um representante da:
 - a) Secretaria da Administração, na função de presidente;
 - b) Secretaria da Fazenda;

- c) Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
 - II quatro representantes do NATURATINS, sendo:
 - a) o titular do setor de recursos humanos;
 - b) um servidor público ocupante do cargo de:
 - 1. Inspetor de Recursos Naturais;
 - 2. Guarda Parque;
 - 3. Fiscal Ambiental;
 - III um representante do sindicato de representação da categoria.
 - §2° Incumbe:
- I aos dirigentes dos órgãos e sindicato indicar os membros da CGEMA;

II-à CGEMA:

- a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;
 - b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
- c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra;
- d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado:
 - e) baixar seu regimento interno.
- §3º À CGEMA é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os servidores públicos.
- §4º A participação na CGEMA é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 17. São enquadrados nos cargos de:
- I Inspetor de Recursos Naturais, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, e o atual ocupante do cargo de: Biólogo, Geólogo, Geógrafo, Médico Veterinário, Sociólogo, Zootecnista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal e Agrimensor, lotado no órgão na data da publicação desta Lei;
- II Fiscal Ambiental, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, e o ocupante do cargo de: Técnico Agrícola e Técnico em Agropecuária, lotado no órgão na data da publicação desta Lei;
 - III Guarda Parque, criado pela Lei 2.669/2012.
- §1º O enquadramento de que trata este artigo ocorre no padrão e referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor de remuneração percebido pelo servidor enquadrado, nos termos dos Anexos II e IV desta Lei.
- §2º São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, inclusive todas as regras de enquadramento e evolução funcional horizontal e vertical das Disposições Gerais, Transitórias e Finais do PCCR dos servidores do Quadro Geral e, no que couber, a aplicação dos arts. 17 a 26, e art. 28, da Lei 2.669/2012.
- §3º É computado, para efeito de enquadramento e evolução funcional, o tempo que o Servidor Público, estabilizado ou não, oriundo do quadro do Estado de Goiás, que optou, expressa ou

tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins.

- **Art. 18.** Os candidatos aprovados para os cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque no concurso público homologado nos termos do Decreto 4.706 de 20 de dezembro de 2012, são enquadrados automaticamente nos termos desta Lei assim que empossados.
- **Art. 19.** São extintos os cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, da Lei 2.669/2012.
- **Art. 20.** As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.

Deputado OSIRES DAMASO

Relator - CCJ

Deputado SARGENTO ARAGÃO

Relator - Com. Adm. Trab. Def. Consumidor

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 161, de Conversão da Medida Provisória nº 24, de 28 de outubro de 2013.

DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, REQUISITO DE ESCOLARIDADE EATRIBUIÇÃO DE CARGO.

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR.

Denominação	Quantitativo	Requisito de Escolaridade	Atribuição
Inspetor de Recursos Naturais	250	Curso Superior em Antropología, Arqueología, Biología, Climatología, Geología, Geografia, História, Medicina Veterinária, Meteorología, Paleontología, Pedagogía, Química Industrial, Sociología, Zootecnia e Engenharias: Agricola, Agronómica, Ambiental, Cartográfica, Florestal, Química, Sanitária, de Agrimensura, Mínas e Pesca.	Planejar, executar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades e os procedimentos técnico-administrativos inerentes à inspeção, objeto de sua área de atuação, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento autossustentável e à preservação e conservação do meio ambiente, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	250		

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO.

Denominação	Quantitativo	Requisito de Escolaridade	Atribuição
Fiscal Ambiental	160	Ensiro Médio especializado (lécnico: agricola, agropenário: agimensura, agroeologia, saneamento, edificação, estrada, meio ambiente, hidrologia, topografia).	Executar ou auxiliar a execução de atividades relacionadas à fiscalização e ao controle do risco de poluição dos recursos naturais renováveis, de acordo com as normas legais vigentes. Orientar os usuários de fontes potencialmente poluidoras quanto às medidas de prevenção cabíveis, respetiados os regulamentos do serviço.
Guarda Parque	50	Ensino Médio completo.	Prevenir e combater incêndos/emergências ambientais no interior e entomo de UC; realizar buscas, salvamentos e vigilância ostensiva. Fiscalizar no interior e no entomo da UC; efetuar controle de exióticas e invasoras; releições públicas/social; manuterção/opeumos reparas dos entivasoras; releições públicas/social; manuterção/opeumos reparas dos equinadades por apoio nas advindades de educação ambiental, administrativas da UC, e de pesquisa; conduzir vialuras e embiarrações; manusear máquinas e equipamentos de uso necessário na UC. E demais atividades conforme regulamentos do seniço.
TOTAL DE VAGAS	210		

ANEXO II AO PROJETO DE LEI No 161, de Conversão da Medida Provisória nº 24. de 28 de outubro de 2013.

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS.

PADRÃO						REFER	ÊNCIA					
PAUKAU	A	В	C	D	E	F	G	Н		J	K	L
- 1	2.770,48	2.909,01	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99
	3.075,23	3.228,99	3.390,44	3.559,96	3.737,96	3.924,86	4.121,10	4.327,15	4.543,51	4.770,69	5.009,22	5.259,68
	3.413,50	3.584,18	3.763,39	3.951,56	4.149,13	4.356,59	4.574,42	4.803,14	5.043,30	5.295,46	5.560,24	5.838,25
IV	3.788,99	3.978,44	4.177,36	4.386,23	4.605,54	4.835,82	5.077,61	5.331,49	5.598,06	5.877,96	6.171,86	6.480,45
V	4.205,78	4.416,07	4.636,87	4.868,71	5.112,15	5.367,75	5.636,14	5.917,95	6.213,85	6.524,54	6.850,77	7.193,30
VI	4.668,41	4.901,83	5.146,92	5.404,27	5.674,48	5.958,21	6.256,12	6.568,92	6.897,37	7.242,24	7.604,35	7.984,57
VII	5.181,94	5.441,03	5.713,09	5.998,74	6.298,68	6.613,61	6.944,29	7.291,51	7.656,08	8.038,89	8.440,83	8.862,87
VIII	5.751,95	6.039,55	6.341,53	6.658,60	6.991,53	7.341,11	7.708,16	8.093,57	8.498,25	8.923,16	9.369,32	9.837,79
IX	6.384,66	6.703,90	7.039,09	7.391,05	7.760,60	8.148,63	8.556,06	8.983,86	9.433,06	9.904,71	10.399,95	10.919,94
X	7.086,98	7.441,33	7.813,39	8.204,06	8.614,27	9.044,98	9.497,23	9.972,09	10.470,69	10.994,23	11.543,94	12.121,14
XI	7.866,55	8.259,87	8.672,87	9.106,51	9.561,84	10.039,93	10.541,92	11.069,02	11.622,47	12.203,59	12.813,77	13.454,46
XII	8.731,87	9.168,46	9.626,88	10.108,23	10.613,64	11.144,32	11.701,53	12.286,61	12.900,94	13.545,99	14.223,29	14.934,45
XIII	9.692,37	10.176,99	10.685,84	11.220,13	11.781,14	12.370,19	12.988,70	13.638,14	14.320,05	15.036,05	15.787,85	16.577,24
XIV	10.758,53	11.296,46	11.861,28	12.454,34	13.077,06	13.730,92	14.417,46	15.138,33	15.895,25	16.690,01	17.524,51	18.400,74
XV	11.941,97	12.539,07	13.166,02	13.824,32	14.515,54	15.241,32	16.003,38	16.803,55	17.643,73	18.525,91	19.452,21	20.424,82
XVI	13.255,59	13.918,37	14.614,28	15.345,00	16.112,25	16.917,86	17.763,75	18.651,94	19.584,54	20.563,77	21.591,95	22.671,55
XVII	14.713,70	15.449,39	16.221,86	17.032,95	17.884,60	18.778,83	19.717,77	20.703,65	21.738,84	22.825,78	23.967,07	25.165,42

TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO- FISCAL AMBIENTAL.

DADDÃO						REF	ERÊNCIA					
PADRÃO	A	В	C	D	E	F	G	Н		J	K	L
	1.381,13	1.451,08	1.523,76	1.599,95	1.679,95	1.763,95	1.852,15	1.944,75	2.041,99	2.144,09	2.251,29	2.363,86
	1.527,37	1.603,74	1.683,92	1.768,12	1.856,52	1.949,35	2.046,82	2.149,16	2.256,62	2.369,45	2.487,92	2.612,32
	1.695,38	1.780,15	1.869,15	1.962,61	2.060,74	2.163,78	2.271,97	2.385,57	2.504,85	2.630,09	2.761,59	2.899,67
IV	1.881,87	1.975,96	2.074,76	2.178,50	2.287,42	2.401,80	2.521,89	2.647,98	2.780,38	2.919,40	3.065,37	3.218,64
V	2.088,88	2.193,32	2.302,98	2.418,13	2.539,04	2.665,99	2.799,29	2.939,26	3.086,22	3.240,53	3.402,56	3.572,69
VI	2.318,65	2.434,58	2.556,31	2.684,13	2.818,34	2.959,25	3.107,21	3.262,58	3.425,70	3.596,99	3.776,84	3.965,68
VII	2.573,70	2.702,39	2.837,51	2.979,38	3.128,35	3.284,77	3.449,01	3.621,46	3.802,53	3.992,66	4.192,29	4.401,91
VIII	2.856,81	2.999,65	3.149,63	3.307,12	3.472,47	3.646,09	3.828,40	4.019,82	4.220,81	4.431,85	4.653,44	4.886,12
IX	3.171,06	3.329,61	3.496,09	3.670,90	3.854,44	4.047,16	4.249,52	4.462,00	4.685,10	4.919,35	5.165,32	5.423,59
X	3.519,88	3.695,87	3.880,66	4.074,70	4.278,43	4.492,35	4.716,97	4.952,82	5.200,46	5.460,48	5.733,51	6.020,18
XI	3.907,06	4.102,42	4.307,54	4.522,91	4.749,06	4.986,51	5.235,84	5.497,63	5.772,51	6.061,14	6.364,19	6.682,40
XII	4.336,84	4.553,68	4.781,37	5.020,43	5.271,46	5.535,03	5.811,78	6.102,37	6.407,49	6.727,86	7.064,25	7.417,47
XIII	4.813,89	5.054,59	5.307,32	5.572,68	5.851,32	6.143,88	6.451,08	6.773,63	7.112,31	7.467,93	7.841,32	8.233,39
XIV	5.343,42	5.610,59	5.891,12	6.185,68	6.494,96	6.819,71	7.160,69	7.518,73	7.894,66	8.289,40	8.703,87	9.139,06
XV	5.931,20	6.227,76	6.539,14	6.866,10	7.209,41	7.569,88	7.948,37	8.345,79	8.763,08	9.201,23	9.661,29	10.144,36
XVI	6.583,63	6.912,81	7.258,45	7.621,37	8.002,44	8.402,56	8.822,69	9.263,83	9.727,02	10.213,37	10.724,04	11.260,24
XVII	7.307,83	7.673,22	8.056,88	8.459,72	8.882,71	9.326,84	9.793,19	10.282,85	10.796,99	11.336,84	11.903,68	12.498,86

TABELA III – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – GUARDA PARQUE.

1-		REFERÊNCIA													
PADRÃO	A	В	C	D	E	F	G	Н	ı	J	K	L			
	977,90	1.027,27	1.079,39	1.134,25	1.191,84	1.252,20	1.315,29	1.381,13	1.451,08	1.523,76	1.599,95	1.679,95			
	1.085,47	1.139,75	1.196,73	1.256,57	1.319,40	1.385,37	1.454,64	1.527,37	1.603,74	1.683,92	1.768,12	1.856,52			
	1.204,87	1.265,12	1.328,37	1.394,79	1.464,53	1.537,76	1.614,65	1.695,38	1.780,15	1.869,15	1.962,61	2.060,74			
IV	1.337,41	1.404,28	1.474,49	1.548,22	1.625,63	1.706,91	1.792,26	1.881,87	1.975,96	2.074,76	2.178,50	2.287,42			
V	1.484,52	1.558,75	1.636,69	1.718,52	1.804,45	1.894,67	1.989,40	2.088,88	2.193,32	2.302,98	2.418,13	2.539,04			
VI	1.647,82	1.730,21	1.816,72	1.907,56	2.002,94	2.103,09	2.208,24	2.318,65	2.434,58	2.556,31	2.684,13	2.818,34			
VII	1.829,08	1.920,54	2.016,56	2.117,39	2.223,26	2.334,42	2.451,15	2.573,70	2.702,39	2.837,51	2.979,38	3.128,35			
VIII	2.030,28	2.131,80	2.238,39	2.350,31	2.467,82	2.591,21	2.720,77	2.856,81	2.999,65	3.149,63	3.307,12	3.472,47			
IX	2.253,61	2.366,29	2.484,61	2.608,84	2.739,28	2.876,24	3.020,06	3.171,06	3.329,61	3.496,09	3.670,90	3.854,44			
X	2.501,51	2.626,59	2.757,92	2.895,81	3.040,60	3.192,63	3.352,26	3.519,88	3.695,87	3.880,66	4.074,70	4.278,43			
XI	2.776,68	2.915,51	3.061,29	3.214,35	3.375,07	3.543,82	3.721,01	3.907,06	4.102,42	4.307,54	4.522,91	4.749,06			
XII	3.082,11	3.236,22	3.398,03	3.567,93	3.746,32	3.933,64	4.130,32	4.336,84	4.553,68	4.781,37	5.020,43	5.271,46			
XIII	3.421,14	3.592,20	3.771,81	3.960,40	4.158,42	4.366,34	4.584,66	4.813,89	5.054,59	5.307,32	5.572,68	5.851,32			
XIV	3.797,47	3.987,34	4.186,71	4.396,04	4.615,85	4.846,64	5.088,97	5.343,42	5.610,59	5.891,12	6.185,68	6.494,96			
XV	4.215,19	4.425,95	4.647,25	4.879,61	5.123,59	5.379,77	5.648,76	5.931,20	6.227,76	6.539,14	6.866,10	7.209,41			
XVI	4.678,86	4.912,80	5.158,44	5.416,37	5.687,19	5.971,54	6.270,12	6.583,63	6.912,81	7.258,45	7.621,37	8.002,44			
XVII	5.193,54	5.453,21	5.725,87	6.012,17	6.312,78	6.628,41	6.959,83	7.307,83	7.673,22	8.056,88	8.459,72	8.882,71			

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 161, de Conversão da Medida Provisória nº 24, de 28 de outubro de 2013.

TABELA DE PROVIMENTO INICIAL

		POSICIONA	MENTO INICIAL			
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ANEXO			
Inspetor de Recursos Naturais			TABELA I DO ANEXO II			
Fiscal Ambiental	I	А	TABELA II DO ANEXO II			
Guarda Parque			TABELA III DO ANEXO II			

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI No 161, de Conversão da Medida Provisória nº 24, de 28 de outubro de 2013.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS

(40h Semanais)

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS.

PADRÃO		REFERÊNCIA													
FAUKAU	A	В	C	D	Ε	F	G	H		_	K	L			
	2.770,48	2.909,01	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99			
	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,17	4.745,47	4.982,75	5.232,36	5.493,98	5.768,68			
	4.098,12	4.303,85	4.519,17	4.745,47	4.982,75	5.232,36	5.494,33	5.770,00	6.058,02	6.361,13	6.679,19	7.013,15			
IV	4.982,75	5.232,36	5.494,33	5.770,00	6.058,02	6.361,13	6.679,18	7.013,15	7.363,80	7.731,98	8.118,58	8.524,51			
V	5.680,33	5.964,89	6.263,53	6.577,80	6.906,14	7.251,69	7.614,27	7.994,99	8.394,73	8.814,46	9.255,18	9.717,94			

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL.

PADRÃO		REFERÊNCIA													
FAURAU	A	В	С	D	E	F	G	H	_	J	K	L			
	1.371,52	1.440,10	1.512,80	1.589,59	1.669,14	1.752,81	1.840,59	1.933,86	2.031,23	2.134,09	2.240,80	2.352,84			
	1.669,14	1.752,81	1.840,59	1.933,86	2.031,23	2.134,09	2.241,07	2.353,53	2.471,49	2.596,30	2.726,11	2.862,42			
	2.031,23	2.134,09	2.241,07	2.353,53	2.471,49	2.596,30	2.726,60	2.863,74	3.006,38	3.157,24	3.315,11	3.480,86			
IV	2.471,49	2.596,30	2.726,60	2.863,74	3.006,38	3.157,24	3.315,10	3.480,87	3.654,91	3.837,65	4.029,54	4.231,01			
V	2.817,50	2.959,78	3.108,32	3.264,67	3.427,27	3.599,26	3.779,22	3.968,19	4.166,60	4.374,92	4.593,67	4.823,35			

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA PARQUE.

PADRÃO		referência													
FAURAU	A	В	С	D	E	F	G	H	_	_	K	L			
	977,90	1.027,27	1.079,39	1.134,25	1.191,84	1.252,20	1.315,29	1.381,13	1.451,08	1.523,76	1.599,95	1.679,95			
	1.191,84	1.252,20	1.315,29	1.381,13	1.451,08	1.523,76	1.600,57	1.681,50	1.766,52	1.855,68	1.948,46	2.045,88			
	1.451,08	1.523,76	1.600,57	1.681,50	1.766,52	1.855,68	1.948,93	2.047,68	2.150,54	2.257,53	2.370,41	2.488,93			
IV	1.766,52	1.855,68	1.948,93	2.047,68	2.150,54	2.257,53	2.370,40	2.488,92	2.613,38	2.744,04	2.881,24	3.025,30			
V	2.013,83	2.115,47	2.221,78	2.334,35	2.451,62	2.573,59	2.702,26	2.837,37	2.979,25	3.128,20	3.284,61	3.448,85			

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA; e COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 169, de Conversão da Medida Provisória no 21, de 24 de outubro de 2013.

Altera as Leis 1.545, de 30 de dezembro de 2004, 1.654, de 6 de janeiro de 2006, e 2.314, de 30 de março de 2010, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

- Art. 6º As progressões horizontal e vertical ocorrem de forma alternada e produzem efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da habilitação do Policial Civil.
- §1º São vedadas as progressões horizontal e vertical em concomitância:
 - I no mesmo exercício;
 - II para o mesmo policial civil;
 - III em período inferior ao do correspondente interstício.
- §2º O pagamento acumulado de progressões horizontal e vertical no mesmo exercício não caracteriza a concomitância prevista neste artigo.
 - §3° A progressão horizontal precede a vertical.
 - Art. 7° O Policial Civil se habilita:
 - I − à progressão horizontal quando:
- a) cumpridos três anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- b) obtiver média igual ou superior a 70% nas duas últimas avaliações de desempenho, baseadas em:
 - 1. assiduidade;
 - 2. pontualidade;
 - 3. disciplina;
 - 4. urbanidade:
 - 5. capacidade de iniciativa;
 - 6. responsabilidade;
- 7. eficiência verificada no desempenho das atividades policiais;
 - 8. aperfeiçoamento profissional;
- 9. integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de políticas para a segurança pública no Estado;
 - $\mbox{II}-\grave{a}$ progressão vertical quando:
- a) atendidos os critérios da avaliação de desempenho na conformidade da alínea "b" do inciso antecedente;
- b) cumpridos pelo menos três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
 - c) o Conselho Superior da Polícia Civil atribuir merecimento;
- d) possuir curso de aperfeiçoamento, especialização ou superior de polícia, ministrado por unidade do órgão gestor da segurança pública no Estado ou por instituições de ensino público ou privado.
- § 1º Dos interstícios referidos neste artigo desconta-se o tempo:
 - I da licenca:
 - a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) para tratar de interesses particulares;

- II do afastamento:
- a) para servir a outro órgão ou entidade, exceto o do Policial Civil no exercício da função em área de segurança pública na esfera federal ou estadual;
 - b) para estudo;
 - III de serviço exercido fora da área da segurança pública.
 - § 20 O afastamento mediante convênio:
- I é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados;
- II impõe ao Policial Civil o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.
- § 3º A nomeação para cargo de provimento em comissão ou a designação para função de confiança em área de segurança pública não prejudica o interstício.
- §4º Ao Policial Civil que não obtiver evolução funcional nos últimos seis anos é concedida progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte.
- §5º O Policial Civil aprovado em estágio probatório evolui imediatamente para a Referência "B", mantida a classe.
- §6º Os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados individualmente a partir da data da posse do Policial Civil.
- Art. 8° É vedada a progressão funcional quando o Policial Civil:
 - I durante o período avaliado, tenha:
 - a) mais de cinco faltas injustificadas;
 - b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) sido destituído, em processo administrativo disciplinar, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;
 - II estiver:
 - a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;
- III for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II deste artigo, revoga-se a progressão quando o Policial for condenado, com sentença passada em julgado, em processo criminal iniciado em data anterior à concessão.

- Art. 9º Os procedimentos de progressão funcional obedecem ao Sistema de Avaliação de Desempenho da Polícia Civil, a ser definido em ato conjunto dos dirigentes do órgão gestor da segurança pública no Estado e do órgão gestor central de recursos humanos do Executivo Estadual.
 - §1º Incumbe ao Conselho Superior da Polícia Civil:
 - I dirigir os procedimentos de progressão funcional;
- II utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Policial avaliado.
- §2º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o policial civil:
 - I em licença para desempenho de mandato classista;

– afastado para o exercício de mandato eletivo.	
– afastado para o exercício de mandato eletivo.	

Art. 2º A Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de policial civil compreende a realização de provas ou provas e títulos, testes de aptidão física, exames médicos, psicotécnicos ou psicológicos, curso de formação na Academia Estadual de Segurança Pública do Tocantins, e outras etapas previstas no edital de convocação do certame.

- §2º A nomeação dos aprovados obedece:
- I à ordem de classificação em curso de formação na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Tocantins;
- II à escolha da respectiva vaga, pelo candidato, obedecido o critério de classificação, em ordem rigorosa, com desempate sucessivo:
 - a) pelo tempo de serviço público no Estado do Tocantins;

- b) pelo tempo de serviço público;
- c) pela maior idade.
- **Art. 9º** Dos Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios e edital de convocação dos concursos, atendida a natureza específica dos cargos, deve constar a exigência:
 - I dos conhecimentos necessários à aprovação;
- II do número de vagas oferecidas para o provimento dos respectivos cargos;
 - III do número de vagas por graduação específica no cargo;
 - IV da graduação em nível superior de escolaridade;
 - V dos requisitos necessários ao provimento.
- Art. 76. É assegurado ao Policial Civil efetivo estável ou estabilizado o direito à licença, sem prejuízo do subsídio, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional e estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Art. 3º A Lei 2.314, de 30 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- **Art. 5º** As progressões horizontal e vertical ocorrem de forma alternada e produzem efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da habilitação do Delegado de Polícia Civil.
- §1º São vedadas as progressões horizontal e vertical em concomitância:

- I no mesmo exercício;
- II para o mesmo Delegado de Polícia Civil;
- III em período inferior ao do correspondente interstício.
- §2º O pagamento acumulado de progressões horizontal e vertical no mesmo exercício não caracteriza a concomitância prevista neste artigo.
 - §3° A progressão horizontal precede a vertical.
 - Art. 6º O Delegado de Polícia Civil se habilita:
 - I à progressão horizontal quando:
- a) cumpridos três anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- b) obtiver média igual ou superior a 70% nas duas últimas avaliações de desempenho, baseadas em:
 - 1. assiduidade;
 - 2. pontualidade;
 - 3. disciplina;
 - 4. urbanidade;
 - 5. capacidade de iniciativa;
 - 6. responsabilidade;
- 7. eficiência verificada no desempenho das atividades policiais;
 - 8. aperfeiçoamento profissional;
- 9. integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de políticas para a segurança pública no Estado;
 - II à progressão vertical quando:
- a) atendidos os critérios da avaliação de desempenho na conformidade da alínea "b" do inciso antecedente;
- b) cumpridos pelo menos três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
 - c) o Conselho Superior da Polícia Civil atribuir merecimento;
- d) possuir curso de aperfeiçoamento, especialização ou superior de polícia, ministrado por unidade do órgão gestor da segurança pública no Estado ou por instituições de ensino público ou privado.
- $\S1^{\text{o}}$ Dos interstícios referidos neste artigo desconta-se o tempo:
 - I da licença:
 - a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) para atividade política;
 - c) para tratar de interesses particulares;
 - II do afastamento:
- a) para servir a outro órgão ou entidade, exceto o Delegado de Polícia Civil no exercício da função em área de segurança pública na esfera federal ou estadual;
 - b) para estudo;
 - III de serviço exercido fora da área da segurança pública.
 - §2º O afastamento mediante convênio:
- $I-\acute{e}$ permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados;

- II impõe ao Delegado de Polícia Civil o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.
- §3º A nomeação para cargo de provimento em comissão ou a designação para função de confiança em área de segurança pública não prejudica o interstício.
- §4º Ao Delegado de Polícia Civil que não obtiver evolução funcional nos últimos seis anos é concedida progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte.
- §5º O Delegado de Polícia Civil aprovado em estágio probatório evolui imediatamente para a Referência "B", mantida a classe.
- §6º Os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados individualmente a partir da data da posse do Delegado de Polícia Civil.
- Art. 7º É vedada a progressão funcional quando o Delegado de Polícia Civil:
 - I durante o período avaliado:
 - a) conte mais de cinco faltas injustificadas;
- b) tenha sido destituído, em processo administrativo disciplinar, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;
 - II estiver:
 - a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal:
- III for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II deste artigo, revoga-se a progressão quando o Delegado de Polícia Civil for condenado, com sentença passada em julgado, em processo criminal iniciado em data anterior à concessão.

- Art. 8º Os processos de progressão funcional obedecem ao Sistema de Avaliação de Desempenho da Polícia Civil, a ser definido em ato conjunto dos dirigentes do órgão gestor da segurança pública no Estado e do órgão gestor central de recursos humanos do Executivo Estadual.
 - §1º Incumbe ao Conselho Superior da Polícia Civil:
 - I dirigir os processos de progressão funcional;
- II utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Delegado de Polícia Civil avaliado.
- §2º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o Delegado de Polícia Civil:
 - I em licença para desempenho de mandato classista;
 - II afastado para exercer mandato eletivo.

Art 4º An Delegado de Polícia Civil investido no respectiv

- Art. 4º Ao Delegado de Polícia Civil investido no respectivo cargo em data anterior à da vigência desta Lei são aplicados os seguintes critérios de progressão, atendidos os demais requisitos legais:
 - I o processo de progressão:
- a) horizontal ocorre quando cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

- b) vertical ocorre quando cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
- II para efeito da primeira progressão vertical, considera-se requisito válido a última avaliação de estágio probatório;
- III os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados individualmente a partir da data da posse do Delegado de Polícia Civil;
- IV ao Delegado de Polícia Civil que não obtiver evolução funcional nos últimos quatro anos é concedida progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte.
- §1º São aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data da publicação desta Lei.
 - §2º Incumbe ao Conselho Superior da Polícia Civil:
 - I dirigir os processos de progressão funcional;
- II utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Delegado avaliado.
- §3º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o Delegado:
 - I em licença para desempenho de mandato classista;
 - II afastado para exercício de mandato eletivo.
- **Art. 5º** Não gera efeitos financeiros para fins de progressão vertical e horizontal o cumprimento de interstício nos anos de 2012 e 2013.
- **Art. 6º** O Anexo I à Lei 2.314, de 30 de março de 2010, passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Lei.
- **Art. 7º** Ao Policial Civil investido no cargo em data anterior a esta Lei aplicam-se os seguintes critérios:
 - I no procedimento de progressão:
- a) horizontal o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência;
- b) vertical o interstício de três anos de efetivo exercício na classe;
- II para efeito da primeira progressão vertical, considera-se requisito válido a última avaliação de estágio probatório;
- III os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados individualmente a partir da data da posse do Policial Civil;
- IV concede-se progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte ao Policial Civil que não tenha obtido evolução funcional nos últimos quatro anos.
- §1º São aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data desta Lei.
 - §2º Incumbe ao Conselho Superior da Polícia Civil:
 - I dirigir os procedimentos de progressão funcional;
- II utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Policial avaliado.
- §3º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o policial civil:
 - I em licença para desempenho de mandato classista;
 - II afastado para exercício de mandato eletivo.
- **Art. 8º** O Anexo II da Lei 1.545/2004, passa a vigorar na conformidade do Anexo II a esta Lei.
 - Art. 9º A transposição para as tabelas 1-A, 2-A e 3-A,

- constantes do Anexo II a esta Lei, ocorre:
- I mediante progressão vertical quando o Policial Civil se encontrar posicionado na classe especial da respectiva carreira;
- II na referência em que se encontra o Policial Civil na classe especial.

Parágrafo único. Para a primeira transposição de que trata este artigo, será observado o interstício previsto no art. 7°, inciso I, alínea "b" e § 1° do mesmo artigo, desta Lei.

- **Art. 10** Não gera efeitos financeiros para fins de progressão vertical e horizontal o cumprimento de interstício nos anos de 2012 e 2013.
- **Art. 11** Os Anexos I e III da Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar na conformidade dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 12 Não se aplica ao:

- I Delegado de Polícia Civil com investidura anterior a esta Lei o disposto nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 5° e a alínea "a" do inciso I do art. 6°, ambos da Lei 2.314/2010;
- II Policial Civil com investidura anterior a esta Lei o disposto nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 6° e a alínea "a" do inciso I do art. 7°, ambos da Lei 1.545/2004.
- **Art. 13** É criado, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata a Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o Grupo "Defesa Social e Segurança Penitenciária", integrado dos seguintes cargos de provimento efetivo:
 - I Técnico em Defesa Social;
 - II Técnico Socioeducador:
 - III Analista em Defesa Social;
 - IV Analista Socioeducador;
 - V Assistente Socioeducativo.
- Art. 14. Os requisitos de investidura, as atribuições e o número de cargos da carreira dos integrantes do Grupo Defesa Social e Segurança Penitenciária são os constantes no Anexo V a esta Lei.
- **Art. 15** A tabela de subsídios do Grupo Defesa Social e Segurança Penitenciária é a constante no Anexo VI a esta Lei.

Parágrafo único. A investidura inicial ocorre no padrão e na referência iniciais de cada cargo.

- **Art. 16** O integrante do Grupo Defesa Social e Segurança Penitenciária lotado em estabelecimento penal ou unidade socioeducativa é hierarquicamente subordinado ao respectivo Diretor.
- Art. 17 O concurso público para provimento efetivo dos cargos Grupo Defesa Social e Segurança Penitenciária compreende a realização de provas ou provas e títulos, testes de aptidão física, exames médicos, psicotécnicos ou psicológicos, curso de formação em escola de governo e outras etapas previstas no edital de convocação.
 - §1º A nomeação dos aprovados obedece:
- $I-\grave{a}$ ordem de classificação em curso de formação em escola de governo;
- II à escolha da respectiva vaga, pelo candidato, obedecido o critério de classificação, em ordem rigorosa, com desempate sucessivo:
 - a) pelo tempo de serviço público no Estado do Tocantins;
 - b) pelo tempo de serviço público;

20

c) pela maior idade.

§2º O curso de formação realiza-se em horário integral, com duração definida em regulamento e grade curricular específica, na qual se incluem conteúdos em ciências jurídicas e sociais.

§3º Durante o curso de formação profissional de que trata o §2º deste artigo é atribuída ao aluno ajuda de custo em valor definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 Os critérios de evolução funcional, avaliação periódica de desempenho e qualificação funcional para os cargos do Grupo Defesa Social e Segurança Penitenciária são os descritos nos Capítulos III, IV e V da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os atuais Peritos Policiais serão absorvidos no quadro de Peritos Criminais.

Art. 19 É revogado o §1º do art. 6º da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua edição.

SALA DAS COMISSÕES, aos 03 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado OSIRES DAMASO

Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Deputado JOSÉ BONIFÁCIO

Relator na Comissão de Segurança Pública

Deputado JOSÉ AUGUSTO

Relator na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

ANEXO IAO PROJETO DE LEI Nº 169, de Conversão da Medida Provisória nº 21, de 24 de outubro de 2013.

QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	DEI	EGADO DE POLÍCIA CIVIL							
CLASSE	1 ^e , 2 ^e , 3 ^e e Especial QUANTIDADE 244								
NÍVEL DE Escolaridade e Requisitos para Provimento	Bacharelado em Direito mais aprovação no Curso de Formal Carteira Nacional de Habilitação.	•							
atribuções	Ao Delegado de Políca Civil, cujas funções são de natureza je de 2013, cabe privativamente na qualidade de autoridade polícia (2013, cabe privativamente na qualidade de autoridade polícia investigação criminal, por meio de inqueito políciciounstâncias, da materialidade e da autoria das infrações per funcional, isenção e imparcialidade; bi requisitar pericia, informações, documentos e dados que infuncional, isenção e imparcialidade; bi requisitar pericia, informações, documentos e dados que infuncional indicade provisión por ato fundamentado, mediante circumstância a trondicade judiciaria competente pela decreta fil pazer realiza as autoridade judiciaria competente pela decreta fil pazer realiza as ofiligências deleminadas pelo juizo penal, o glarialisar a laguitadade das prissões em filiagrante, autoritando a glarialisma a laguitadade das prissões em filiagrante, autoritando a glarialisma a laguitadade provisión in mediante fiança, autoritando a judiciaria quando possível, aos locas de crime, ou determin a filiagrante, autorita de se comenciar. Os condicias das colegações de polícia civil dos comencias; o acondiciação, o controle e a supervisão do tratelho policial; ki formecer a suces subordinados ordens de missão, escribas de deferminado.	ial: al ou outro procedimento previsto em lei que tenha como obj enessem à apuração dos fatos; nafilse técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, n mento injustificado, a condução coercitiva; ção de pristies e demais medidas caulelanes previstas na leg amo mandados de prisão e busca e apreensão; as ou relaxando-as, de acordo com seu livre convencimento i nos termos da Lei Processual Penal; ar quem o faça, providenciando para que não se alterem, enq	etivo a apuração das -jurídico, com independência materialidade e suas sitação processual penal; técnico-jurídico, nos termos da uanto necessários, o estado e						

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 169, de Conversão da Medida Provisória nº 21, de 24 de outubro de 2013.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL TABELA 1 - MÉDICO LEGISTA E PERITO CRIMINAL (40 HORAS SEMANAIS)

CLACCE		REFERÊNCIA										
CLASSE	A	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L	
1ª	9.274,48	9.738,19	10.225,11	10.736,37	11.273,18	11.836,84	12.428,68	13.050,12	13.702,62	14.387,76	15.107,14	
2ª	9.738,19	10.225,11	10.736,37	11.273,18	11.836,84	12.428,68	13.050,12	13.702,62	14.387,76	15.107,14	15.862,50	
3ª	10.225,11	10.736,37	11.273,18	11.836,84	12.428,68	13.050,12	13.702,62	14.387,76	15.107,14	15.862,50	16.655,62	
CE	10.736,37	11.273,18	11.836,84	12.428,68	13.050,12	13.702,62	14.387,76	15.107,14	15.862,50	16.655,62	17.488,40	

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL Tabela 1-a médico legista e perito criminal (40 horas semanais)

PADRÃO	REFERÊNCIA										
PAUKAU	A	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
I	11.273,19	11.836,84	12.428,68	13.050,12	13.702,62	14.387,75	15.107,15	15.862,50	16.655,62	17.488,40	18.362,82
I	11.836,85	12.428,68	13.050,11	13.702,62	14.387,76	15.107,14	15.862,51	16.655,63	17.488,40	18.362,82	19.280,96
II	12.428,69	13.050,11	13.702,62	14.387,75	15.107,14	15.862,50	16.655,63	17.488,41	18.362,82	19.280,96	20.245,01

TABELA 2 - AGENTE DE POLÍCIA, AGENTE PENINTENCIÁRIO, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE		REFERÈNCIA											
OLMODE	Å	В	C	D	E	F	G	H		J	L		
f	4.150,10	4,357,60	4,575,48	4,804,25	5,044,47	5.296,69	5,561,52	5.839,60	6.131,58	6.438,15	6,760,0		
Ê	4,565,11	4.793,35	5,033,02	5.284,67	5.548,91	5.826,36	6.117,67	6.423,56	6,744,74	7,081,97	7,436,0		
34	5,021,61	5.272,69	5,536,32	5,813,15	6,103,80	6.409,00	6,729,44	7.065,91	7,419,21	7,790,17	8,179,6		
Œ	5.523,77	5.799,96	6.089,96	6.394,46	6.714,18	7.049,89	7.402,39	7.772,50	8.161,13	8,569,18	8.997,60		

TABELA 2-A - AGENTE DE POLÍCIA, AGENTE PENINTENCIÁRIO, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

DIDDÃO		REFERÊNCIA										
PADRÃO	A	В	C	D	E	F	G	H		J	L	
1	6.076,14	6.379,96	6.698,96	7.033,90	7.385,60	7.754,88	8.142,62	8.549,75	8.977,24	9.426,10	9.897,41	
	6.683,76	7.017,95	7.368,85	7.737,29	8.124,16	8.530,37	8.956,89	9.404,73	9.874,97	10.368,71	10.887,1	
	7.352,13	7.719,75	8.105,74	8.511,02	8.936,58	9.383,40	9.852,58	10.345,20	10.862,46	11.405,58	11.975,87	

SUBSÍDIOS DO QUADRO PROVISÓRIO DA POLÍCIA CIVIL TABELA 3-MOTORISTA POLICIAL (40 HORAS SEMANAIS)

CLASSE	REFERÈNCIA										
ULASSE	A	В	C	D	E	F	G	Н	I	J	L
1ª	4.150,10	4.357,60	4.575,48	4.804,25	5.044,47	5.296,69	5.561,52	5.839,60	6.131,58	6.438,15	6.760,06
2ª.	4.565,11	4.793,35	5.033,02	5.284,67	5.548,91	5.826,36	6.117,67	6.423,56	6.744,74	7.081,97	7.436,07
3ª.	5,021,61	5.272,69	5536,32	5,813,15	6.103,80	6.409,00	6.729,44	7.065, 91	7.419,21	7.790,17	8.179,68
CE	5.523,77	5.799,96	6.089,96	6.394,46	6.714,18	7.049,89	7.402,39	7.772,50	8.161,13	8.569,18	8.997,65

^{*} Cargos em extinção até o evento da vacância.

TABELA 3-A - MOTORISTA POLICIAL

PADRÃO		REFERÊNCIA										
PAUKAU	A	В	C	D	E	F	G	H		J	L	
	6.076,14	6.379,96	6.698,96	7.033,90	7.385,60	7.754,88	8.142,62	8.549,75	8.977,24	9.426,10	9.897,41	
ı	6.683,76	7.017,95	7.368,85	7.737,29	8.124,16	8.530,37	8.956,89	9.404,73	9.874,97	10.368,71	10.887,15	
	7.352,13	7.719,75	8.105,74	8.511,02	8.936,58	9.383,40	9.852,58	10.345,20	10.862,46	11.405,58	11.975,87	

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 169, de Conversão da Medida Provisória nº 21, de 24 de outubro de 2013.

QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL E TÉCNICO-CIENTÍFICA

CARGO	AGENTE DE POLÍCIA							
CLASSE	1,2,3e Especial							
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E Requisitos para Provimento	Ouso de Nivel Superior mais aprovação no Ouso de Formação de Agente de Policia Civil; Canteira Nacional de Habilitação.							
ATRIBUIÇÕES	a) efetuar: 1. investigação, busca e apreens 2. rondas diuma e rotuma; 3. prisão em flagrante delito ou el b) vigar locais suspeitos e impric agentes dos órgãos especificos c) seguir suspeitos da prática de d) coletar informações; e) elaborar relatório sobre as inv fl quando escalado, chefiar equi g) realizar escota intermunicipal	em virtude de mandado judicial; prios para criança e adolescente, em apoio aos infrações penais; estigações realizadas; pe em diligência;						

CARGO	AGENTE PENITENCIÁRIO							
CLASSE	1 ² , 2 ² , 3 ² e e Especial							
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E Requisitos para provimento	Curso de Nivel Superior mais aprovação no Curso de Formação de Agente Pentenciário; *Carrleira Nacional de Habilitação.							
ATRIBUIÇÕES	c) vistoriar pe d) controlar e 1. a movimen 2. o fluxo de 3. o serviço d e) participar o f) realizar esc g) realizar inv	egurarça das instala iodicamente as cela fiscalizar: eventuais visitantes; e alimentação de pri e operações policiai olta intermunicipal e astigação, busca e a	505; \$1005;					

CARGO	ı	AGENTE DE NECROTOMIA						
CLASSE	1 ² , 2 ³ , 3 ³ e e Especial	传光光 e Especial QUANTIDADE 97						
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E Requisitos para Provinento	Curso de Nível Sup Canteira Nacional d	erior en Enfermagem más aprovação no Curso de Formação de Neori de Habilitação.	olonia;					
ATRIBUIÇÕES	2. identificação, rem b) registrar em livros	c ção para exame cadaxérico e outras perícias afins; oção e inumação de cadáxer, próprios as cocorércias do serviço; e conservação do local de trabalho;						

CARGO		ESCRIVÃO DE POLÍCIA						
CLASSE	1º, 2º, 3º e e Especial							
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E Requisitos para Provimento	Curso de Nivel Superior mais a provação no Curso de Formação de Escrivão de Policia; Carteira Nacional de Habilitação.							
ATRIBUIÇÕES	a) cumprir e lazer cumprir ordens e despachos evanados em procedimento investigatório; b) lavrar e subscrever altos e termos sob a orientação do Delegado de Polícia; c) providenciar e fiscalizar o andamento dos procedimentos distribuídos; d) acompanhar d'ligências mediante designação do Delegado de Polícia.							

CARGO		MÉDICO LEGISTA					
CLASSE		1ª, 2ª, 3ª e e Especial	QUANTIDADE	92			
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E	• Bacharelado em M Legista;	Curso de Formação de Médico					
REQUISITOS PARA Provimento	Carteira Nacional o	de Habilitação.					

atribuições	a) elebrar, com autoromia e independência, exames em cadárees para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões com consequente elaboração dos laudos pericais criminais; di juencer a função pencial ficoncrisentica especifica, embindo o respectivo laudo penicial, nos termos da legislação processual penal; c) prestar autição pencial indica especifica, epardos soficiados, ass Peritos Criminais; di comunicar interior proprio; e) compartezes, perior de juizo competendo os fusitudo. Neido o Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, respistando-os em himo próprio; e) compartezes, perior de juizo competente, para prestar esclarecimentos, respondendo os quesitos previamente elaborados, quando requisitado pela respectiva autoridade; di propor o estabeleicimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratorias que visem acaprimoramento funcional; g) proceder às deligimentos encesarária à el condenentação das esquentos estantes pericaises; h) elaborar e assinar os laudos pericais dos exames de acoudo com a padronização estabelecida em regulamento; i) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem assim das orders de serviço, dos despachos e das determinações do Coordenados Geral de Medicina Legal; i) proceder à enumação necessário à elucidação da causa mords; k) asseguar o sigilo necessário à elucidação da fatos e às investigações; i) cooperar em programas de formação e treiramento de pessoal especializado na área da Policia Civil e Policia Técnica; m) realizar outras atribuções in exertes ao cargo e priestas em legislação especifica.

CARGO		PERITO CRIMINAL				
CLASSE	1 ² , 2 ² , 3 ² e Especial	QUANTIDADE	192			
NÍVEL DE Escolaridade E	Matemática, Ciências Contábeis, Ciências Comunicação, Engenharia d e Telecomu	Curso de Nivel Superior em todas as árieas do conhecimento, em especial Odontologia, Biomedicina, Clêrcias Biológicas, Matemática, Clêrcias Contábeis, Clências Econômicas, Engenharia Eletinica, Engenharia Eletinica, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Ariálise de Sistemas, Ciências de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Ariálise de Sistemas, Ciências de Computação, Engenharia Mecânica, Engenharia				
REQUISITOS Para Provimento	Trânsito e Transporte, Física, Engenharia Alimentos, Química, Química Industrial, Fi	Mecatrórica, Engerharia Agronómica, Agron omia, Medicina Veterinária, Zoologia, Zootecnia, Engenharia de Trádepo, Gestão em Tránsito e Transporte, Fisia, Engenharia de Transportes, Engenharia de Segurança no Trabalho, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Química, Química Industrial, Farmá da, Bioquímica, Engenharia Florestal, Engenharia Antibental, Mineralogia, Engenharia Cantográfica, Geologia, Engenharia de Minas e Forocaudiologia, e aprovação em Curso de Formação de Perito Criminal.				
	• Carteira Nacional de Habilitação.					

a) proceder al evantamento de local de crime, quando solicitado por autoridade legadimente constituída, realizando anotações, levantamento topogático e fotográfico do local, obedecendo aso sispositivos previstos no Código de Processo Penal; 1) executar exames perio as, vistorias e avalações em colptos, documentos, amas, vestigos biológicos não resultantes de cistas epidérmicas, moetas, menzadorias, veiculos, instrumentos e equipamentos utilizados na prática de infrações penais, em locais de crime ou de sinistro, de incêndo, de acidentes de trátigo com vitima, e exames laboratoriais;

c) apreender e relacionar materiais, feramentas, objetos, vestigios biológicos não resultantes de cristas epidémicas, enfim, tudo que for necessário à formação de convicção, construção de dirámica do crime, elucidação, determinação de causa e autor, e conclusão das perióas. A relação das apreensões deve ser repassada à autoridade subidante. As evidências apreendidas no local di ever obselecer aus critérios de coleta, acondicionamento, identificação e armazerramento definidos pela Cadeia de Oustida do Instituto de Crimini alistica, além de obselecer a outros dispositivos legais;

d) zelar pela observância das leis na área de atuação dos Institutos de Criminalística e núcleos de Perióa, objetivando a manutenção da ordem oública e da paz social:

e) atender as requisições de pericias oficiais de natureza criminal de: "Delegados de Policia Civil, "Juízes, "Peritos Criminais, Peritos Policiais e Nécios Legistas para realização de laudos complementares em outra especialidade área de formação, "outras autoridad es Legalmente constituídas da premogativa de requisição de pericias criminais,

f) zelar pela preservação do local de crime, contro Tando o acesso de terceiros, garantindo a condição de iniviabilidade do local até a conclusão dos levantamentos de local, minimizando o risco de contaminação e invalidação de prova;

g) exercer suas atividades em regime de expediente ou em escala extraordinária ou em plantiões;

h) organizar e elaborar estudos e mapas estatísticos referentes às atividades periciais;

ATRIBUIÇÕES

i) euercer a função pericial técnico-ciertífica específica, elaborando e assinando os laudos periciais dos enames de acondo com a padrorização estabelecida em regulamento, procedimento operacional padrão e legislação processual;

i) prestar auxilio profissional e esclarecimentos na sua especialidadelárea de formação às demais categorías da Polícia Civil ou Polícia Técnica:

k) comunicar imediatamente ao Coordenador do Instituto de Criminalística os fatos de natureza grave ou relevante que se ao esentarem em plantão, recistrando-os em livro próprio;

I) prestar esclancimentos de fatos omissos ou dúbios de laudos periciais, nos Juizados Criminais, mediante notificação prévia e elaboração de quesitos;

m) Propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas científicas que visem ao aprimoramento funcional;

apimoraniem o unicional, n) proceder a diligências, solicitação de objetos, documentos, modelos, peças padrão e informações de pessoas nos casos em que houver necessidade de comolementação de exames e laudos perióxis;

o) assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações;

p) cooperar em programas de formação é trein amento de pessoal especializado na área da Policia Civil e Policia Técnica, repassando conhecimento adourindo em congressos, seminários e cursos de atualização profissional,

q) cumprir e l'azer cumprir as disposições legais, bem assim as ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador do Instituto de Criminalística;

r) realizar outras atribuições inerentes ao cargo e previstas em legislação específica.

CARGO		PAPILOSCOPISTA			
CLASSE		1ª, 2ª, 3ª e Especial	QUANTIDADE	191	
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA PROVIMENTO	 Curso de Nivel Superior mais aprovação no Curso de Formação de Papiloscopista; Carteira Nacional de Habilitação. 				
ATRIBUIÇÕES	a) coher impressões digitais e classifică-las; b) escritura fichas das impressões digitais e offerentes fivos de identificação; c) organizar mapas estalísticos e prontiadrias de neturezas Girll e criminal; d) presorbar a raleação das dientificações proceadas e os documentos expedidos e entregã-los ao órgão competente; e) tomar impressões plantares para trabalho lécnico-policial; f) realizar ename papiloscópico em documentos, eleturando arálise e pesquisa de dados de identificação e de padrões papilares; g) elaborar e emitir pareceres papiloscópicos, nos locais de crime; i) realizar levantamentos papiloscópicos nos locais de crime; ii) realizar levantamentos papiloscópicos nos locais de crime; ii) realizar levantamentos papiloscópicos nos locais de crime;				
TOTAL GERAL	j) desempenhar todas as demais terefas relacionadas à papiloscopia.				

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 169, de Conversão da Medida Provisória nº 21, de 24 de outubro de 2013.

CARGOS E ATRIBUIÇÕES DO QUADRO PROVISÓRIO DA POLÍCIA CIVIL E TÉCNICO-CIENTÍFICA

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Motorista Policial	a) dirigir veículos oficiais; b) manter o veículo limpo e pronto para o uso; c) executar pequenos reparos de emergência; d) atender a ordem de serviço recebida; e) cumprir as determinações emanadas do setor de transportes; f) participar de operações policiais; g) realizar: 1. escolta intermunicipal e interestadual de presos; 2. investigação, busca e apreensão de objetos e pessoas; h) desempenhar outras atividades correlatas à Polícia Judiciária.

ANEXO VAO PROJETO DE LEI Nº 169, de Conversão da Medida Provisória nº 21, de 24 de outubro de 2013.

QUANTITATIVO, FORMAÇÃO, REQUISITOS DE INVESTITURA EATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA DEFESA SOCIAL

DENOMINAÇÃO Dos Cargos	QUANTIDADE	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
		Curso Superior em Serviço Social	Avaliação e classificação para elaboração do Programa Individualizar. Participação na Comissão Técnica de Avaliação e com respectivos acompanhamentos. Acompanhamento e orientações ao sentenciado e/ou familiares. Cadastramento de visitas sociais, íntimas e orientações (planejamento familiar). Elaboração de relatórios direcion ados ao juiz, quando solicitados por este. Elaboração de documentos pessoais dos internos e orientações previdenciárias. Exercício de outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	TLINÇA-TE	THE DEED THE TOTAL OF THE TAX OF
Analista em Defesa Social		Curso Superior em Pedagogia	Planejamento, coo rdenação e acompanhamento de planos e programas na área educacional. Participar das ações que envolvem o ensino formal e profissionalizante. Identificar o nível de escolaridade do preso e buscar a elevação de escolaridade. Elaborar e executar projetos soci oculturais. Conciliar as ações pedagógicas com a rotina da unidade. Avaliar a evolução educacional. Outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de pedagogia, que exijam formação em nível superior.
		Curso Superior em Psicología	Proceder à acolhida, ao acompanhamento e à orientação dos detentos. Realizar atendimentos psicológicos em urgências e emergências em geral. Elaborar parecer psicológico ou laudo pericial, quando solicitado. Participar da Comissão Técnica de Avaliação, ou seja, da equipe de avaliação. Encaminhar o agendamento para o acompanhamento psicológico. Dar suporte à família dos detentos. Participar das equipes interdisciplinares e da promoção de novas parcerias. Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
TOTAL DE VAGAS	36		

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR SOCIOEDUCADOR DA DEFESA SOCIAL

DENOMINAÇÃO			EDUCADOR DA DEFESA SOCIAL
DOS CARGOS	QUANTIDADE	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista Socioeducador		Curso Superior em Serviço Social	Organizar a recepção e acolhida dos adolescentes no Centro; Elaborar os estudos de casos e relatórios dos adolescentes; Realizar atendimentos individuais e de grupo com os adolescentes; Oferecer atendimento às famílias dos adolescentes colhendo informações para proceder ao acompanhamento através de atendimentos, visitas, atividades de orientação e encaminhamento, se for o caso, junto aos serviços especializados de apoio e à rede de atendimento; Acompanhar os adolescentes no ato de admissão ao emprego orientando-os perante as empresas, empregadores e entidades profissionalizantes, no caso de adolescentes egressos; Providenciar a documentação civil dos adolescentes no prazo de 15 dias; Realizar pesquisas e levantamentos referentes aos autos judiciais e históricos infracional dos adolescentes; Manter contato com ent idades órgãos governamentais e não governamentais para obter informações sobre a vida pregressa do adolescente; Buscar e articular recursos da comunidade para formação de rede de apoio, visando inclusão social dos adolescentes e de seus familiares; Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto ao adolescentes em programas da comunidade, escola, trabalho, profissionalização, programas sociais, atividades esportivas e recreativas; Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos; Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos acerca do adolescente e de seus familiares;

Analista Socioeducador		so Superioi erviço Soci	toda a comunidade socioeducativa; Planejar e solicitar ao Coordenador do Centro com antecedência mínima de 15 dias, passagens terrestres a ser fornecidas aos familiares, com as seguintes descriminações: quantidade, nome do visitante, grau de parentesco, nome do adolescente a ser visitado, data da viagem/retorno e origem; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
	Curso Su Peda	perior em gogia	Planejar, coordenar e desenvolver as ações da área pedagógica da unidade, incluindo as atividades escolares, oficinas formativas, ocupacionais e profissionalizantes, atividades recreativas, culturais e esportivas; Elaborar relatório técnico e estudo de caso do adolescente; Realizar a programação das atividades pedagógicas, formação das turmas e acompanhamento das atividades; Realizar a avaliação educacional e o levantamento do histórico escolar dos ad olescentes para compor os relatórios técnicos e estudos de caso; Participar da recepção dos adolescentes, prestando as orientações necessárias referentes à área pedagógica; Acompanhar o desempenho, a participação e o aproveitamento dos adolescentes nas a tividades pedagógicas e da rotina diária, avaliando seu comportamento geral e sua evolução no cumprimento da medida socioeducativa; Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto ao adolescente; Identificar adolescentes com transtornos de aprendizagem e necessidades especiais para traçar um plano de intervenção individualizado; Acompanhar de forma efetiva a execução do projeto político-pedagógico das escolas localizadas no interior dos Centros e ou das escolas a que o Centro está vinculada; Orientar as famílias dos adolescentes, a fim de garantir a continuidade das atividades escolares após o desligamento; Fazer a mediação entre os socioeducandos e os sistemas de educação básica formal e não formal e profissionalizante; Matricular e acompanhar os adolescentes em seus deslocamentos para a admissão em escolas fora do Centro, especialmente no caso de cursos profissionalizantes; Participar de reuniões com as famílias dos adolescentes; Organizar e divulgar os materiais pedagógicos para uso dos adolescentes; Providenciar a realização das matriculas, transferências, obtenção de históricos escolares e a proveitamento de estudos; Providenciar a realização das matericulas, transferências, obtenção das escolas vinculadas aos Centros; Promover estudos e avaliações sobre experi

	Analisar sistematicamente os resultados da aprendizagem dos adolescentes; Estimular e motivar os adolescentes no processo de ensino e aprendizagem; Estabelecer parceria com as escolas a que o Centro esteja vinculado, no sentido de desenvolver ações voltadas ao aprendizado dos adolescentes; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
Curso Superior em Psicologia	Planejar e executar as atividades da área de psicologia; Participar da recepção e acolhida do adolescente, buscando formas de integrá-lo à rotina da Centro; Elaborar os estudos de caso e relatórios técnicos dos adolescentes; Realizar diagnósticos e avaliações psicológicas, procedendo às indicações terapêuticas adequadas a cada caso; Realizar atendimento psicológico individual e de grupo com os adolescentes; Observar e avaliar os comportamentos dos adolescentes no que se refere à adaptação às normas disciplinares e relações interpessoais estabelecidas; Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares; Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto ao adolescente; Elaborar o PIA dos adolescentes, com participação efetiva da família, da equipe técnica e do próprio adolescente, nos termos do art. 52, parágrafo único, e art. 53 da Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012; Prestar atendimento às famílias dos adolescentes colhendo informações para proceder ao acompanhamento através de atendimentos, visitas, atividades de orientação e encaminhamento, se for o caso, junto aos serviços especializados de apoio e à rede de atendimento; Orientar os socioeducadores, demais membros da equipe técnica e pessoal de apoio no manejo e abordagem dos adolescentes; Buscar e articular recursos da comunidade para formação da rede de apoio, visando à integração e assistência às necessidades dos adolescentes; Preparar os adolescentes para o desligamento, fortalecendo suas relações com sua família e comunidade de origem; Realizar acompanhamento dos adolescentes e egressos; Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos; Acompanhar os atendimentos na área de saúde mental; Elaborar e participar de reuniões com as famílias dos adolescentes; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
Curso Superior em Direito	Planejar, executar, acompanhar e controlar as atividades de assistência técnico-jurídica, respeitados os regulamentos do serviço e regimento interno das Unidades Socioeducativas; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
Curso Superior em Medicina Clínica	Prestar atendimento médico hospitalar e ambulatorial, examinando pacientes, solicitando e interpretando exames complementares, formulando diagnósticos e orientando-os no tratamento; Etetuar exames médicos, emitir diagnóstico, prescrever medicamentos de forma legível, na especialidade de Clínica Médica, e realizar outras formas de tratamento para demais tipos de patologia, aplicando; Elaborar programas epidemiológicos, educativos e de atendimento médico preventivo, voltados para a comunidade em geral; Manter registro legível dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnosticada, tratamento prescrito e evolução da doença; Prestar atendimento de urgência em Clínica Médica; Prestar serviços de âmbito de saúde pública, executando atividades clínicas, epidemiológicas e laboratoriais visando a promoção, prevenção e recuperação da saúde da coletividade; Atuar em equipes multiprofissionais no desenvolvimento de projetos terapêuticos em unidades de saúde; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
Curso Superior em Educação Física	Reger salas de aula em atividades de educação física, desportivas e de lazer; Atuar no ensino esportivo e atividade de lazer; dívulgar atividades esportivas e de lazer; Manter registro legível dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnosticada, o tratamento prescrito e a evolução da doença; Reger atividades esportivas e de lazer; Atuar na área de ensino e prática esportiva; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, providenciando para que todos os adolescentes sejam prontamente atendidos; Realizar consulta de enfermagem (acolhida, exame físico, sinais

Nº 2075

vitais, temperatura, pressão arterial, peso, altura, etc); Orientar os socioeducadores e demais servidores sobre as condutas

prévias ou posteriores a consultas e exames; Supervisionar e acompanhar a entrega da medicação prescrita pelo medico:

Planejar compras, controlar estoques e proceder de forma necessária a garantir a qualidade e quantidade dos medicamentos; Alinhar a unidade com os programas do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde em parceria com a Unidade Básica de Saúde responsável:

Prevenir e controlar doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis.

Participar ativamente da elaboraç ão e execução do PIA, no que diz respeito à saúde;

Agendar e acompanhar os adolescentes nas consultas e exames internos e externos;

Curso Superior em Enfermagem

Fazer retirada de pontos quando necessário; Planejar e executar ações de promoção e prevenção à saúde (sexual, reprodutiva, bucal, e higiene corporal) para toda a comunidade socioeducativa, especialmente os adolescentes;

Articular parcerias com instituições de atendimento em saúde governamental e não governamental;

Identificar, encaminhar e incentivar o tratamento relacionado à saúde mental e dependência química;

Promover a imunização de todos os adolescentes e disponibilizar meios para que todos os servidores também o sejam; Providenciar para que seia realizada coleta de Prevenção do Câncer

Providenciar para que seja realizada coleta de Prevenção do Cânce de Colo de Útero – PCCU nas a dolescentes; No caso de adolescente grávida, tomar todas as providências para

que seja feito o pré-natal e acompanhamento médico periodicamente; Tomar providências para obtenção de medicações indicadas por médicos, através de contanto com os municípios e /ou setor de saúde das diversas Secretarias do Estado;

Participar de forma efetiva da elaboração e do acompanhamento da execução do Plano Operativo Estadual de saúde do adolescente em conflito com a lei de que trata a Portaria 647, do Ministério da Saúde; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

Elaborar e supervisionar a execução do cardápio no âmbito dos Centros de Atendimento;

Promover: avaliação nutricional dos adolescentes; adequação alimentar, consideradas as necessidades específicas da faixa do público atendido; programas de educação alimentar e nutricional, visando adolescentes, famílias dos adolescentes, professores e servidores em geral; Executar atendimento individualizado dos adolescentes, orientando-os sobre a importância da alimentação;

Integrar a equipe multidisciplinar com participação plena na atenção prestada à comunidade socioeducativa;

Planejar, coordenar e superv isionar as atividades de seleção, compra e armazenamento de alimentos:

Curso Superior em Nutrição

Coordenar e executar os cálculos de valor nutritivo, rendimento e custo das refeições; Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de prépreparo, preparo e distribuição das refeições servidas nos Centros de Atendimento:

Avaliar tecnicamente preparações culinárias; Desenvolver manuais técnicos, rotinas de trabalho e receituários a serem utilizados nos Centros de Atendimento:

Efetuar controle periódico do resto-ingestã o; Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, equipamentos e utensílios de cozinha nos Centros de Atendimento;

Estabelecer e implantar formas e métodos de controle de qualidade de alimentos, de acordo com a legislação vigente; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu

cargo.

		Curso Superior em Odontologia	Planejar, executar e avaliar as ações relacionadas à saúde bucal dos adolescentes; Realizar a avaliação clínica das condições de saúde bucal dos adolescentes; Emitri diagnósticos e indicar os procedimentos terapêuticos adequados ao caso; Tratar as intercorrências de nível ambulatorial; Articular e formalizar o fluxo de atendimento à saúde bucal dos adolescentes junto à rede de serviços ofertados pelo município; Encaminhar os adolescentes para exame e tratamentos especializados ofertados pela rede de saúde do Sistema Único de Saúde — SUS; Orientar as famílias dos adolescentes quanto a atitudes, procedimentos e posturas para a promoção da saúde bucal dos adolescentes e dos próprios membros de suas famílias; Realizar ações educativas de promoção à saúde bucal e prevenção de doenças para os adolescentes e suas famílias; Elaborar planos de intervenção em saúde bucal para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes; Orientar os enfermeiros, auxiliares de enfermagem, socioeducadores e outros funcionários quanto a procedimentos e ações terapêuticas, preventivas e promotoras da saúde bucal; Elaborar relatórios e laudos técnicos odontológicos, quando solicitados; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
		Curso Superior em Terapia Ocupacional	Desempenhar atividades de trabalho e lazer no tratamento de distúrbios físicos e mentais e de desajustes emocionais e sociais; Utilizar tecnologias e atividades diversas para promover a autonomia de individuos com dificuldade de integrar-se à vida social em razão de problemas físicos, mentais ou emocionais; Elaborar planos de reabilitação e adaptação social, buscando desenvolver no paciente autoconfiança e orientando-o quanto a seus direitos de cidadão; Criar e fazer a avaliação de atividades fisicas, podendo prestar atendimento individual ou em grupo; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
TOTAL	92		

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DEFESA SOCIAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Defesa Social		Ensino Médio	Exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência, escolta e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Estado Tocantins. Acompanhar, instruir e orientar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento; Organizar, protocolar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes dos estabelecimentos penais; Arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais; Fiscalizar atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais; Realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais; Promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais; Executar as rotinas de visitação aos presos, no cadastro de visitantes, e promover as revistas em alimentos e pertences que adentram nos estabelecimentos penais; Assistir as cheñas dos estabelecimentos penais; Realizar o serviço de expediente no Poder Judiciário e demais órgãos ou entidades; Fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem assim a entrega dos produtos; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
TOTAL DE Vagas	935		

		REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico Socioeducador		Ensino Médio	Recepcionar os adolescentes recém-chegados, efetuando o seu registro, assim como de seus pertences; Providenciar o atendimento às suas necessidades de higiene, asseio, conforto, repouso e alimentação; Zelar pela segurança e bem-estar dos adolescentes, observando-os e acompanhando-os em todos os locais de atividades diumas e notumas; Acompanhar os ado lescentes nas atividades de rotina diária, orientando-os quanto às normas de conduta, cuidados pessoais e relacionamento com outros internos e funcionários; Relatar no livro de ocorrência de comunicação interna o desenvolvimento da rotina diária, bem assim tomar conhecimento dos relatos anteriores; Realizar atividades recreativas, esportivas, culturais, artesanais e artísticas, seguindo orientações da coordenação ou do setor pedagógico; Auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas, orientando os adolescentes para que mantenham a ordem, disciplina, respeito e cooperação durante as atividades; Prestar informações à equipe técnica sobre o comportamento e desenvolvimento dos adolescentes na execução das atividades, objetivando subsidiar informações para compor os relatórios e estudos de caso; Acompanhar os adolescentes em seus deslocamentos interno e extemo, não descuidando da vigilância e segurança; Inspecionar as instalações físicas da unidade, recolhendo objetos que possam comprometer a segurança; Efetuar rondas periódicas para verificação de portas, janelas e portões, assegurando-se que estão devidamente fechados e atentando para eventuais anormalidades em conformidade com o plano de segurança; Manter-se atento às condições de saúde dos adolescentess, sugerindo para que sejam providenciados atendimentos e encaminhamentos aos serviços médicos e odontológicos sentpe que necessário; Realizar revistas pessoais aos adolescentes nos momentos da recepção, final das atividades e sempre que se fizer necessário; mpedindo que mantenham a posse de objetos e substâncias não autorizadas de acordo com orientações do plano de segurança; comportando as em livros,
			Verificar o número de adolescentes presentes no Centro, na chegada e saída do plantão; Orientar os adolescentes no cumprimento das normas, zelo, limpeza e
			preservação do Centro; Orientar e acompanhar o adolescente nas refeições; Acompanhar os adolescentes na limpeza e manutenção do alojamento; Programar e coordenar a limpeza nas áreas de uso comum; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
TOTAL DE VAGAS	853		

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
DOS CARGOS	QUANTIDADE	REQUISITOS	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Assistente Socioeducativo		Ensino Médio Técnico de Enfermagem	Desempenhar serviços auxiliares de enfermagem, prestando apoio às ações do médico clínico, psiquiatra e dentista; Programar e organizar as consultas dos adolescentes com os médicos e dentistas da rede pública e da unidade; Agendar e acompanhar os adolescentes nas consultas e exames intermos e extemos; Manter atualizada e organizada as fichas de atendimento de saúde dos adolescentes, Ministrar medicamentos e tratamentos aos adolescentes, atendendo as orientações médicas; Realizar atendimentos de primeiros socorros, quando necessário; Manter a organização da enfermaria e dos materiais utilizados; Realizar ações educativas sobre cuidados de higiene pessoal, alimentação e cuidados específicos para promoção da saúde e prevenção de doenças; Tomar providências para obtenção de medicações indicadas por médicos, através de contato com os municípios e/ou setor de saúde das diversas Secretarias do Estado; Manter atualizado o cadastro das unidades de saúde disponíveis no município para encaminhamento dos adolescentes, quando necessário; Manter organizados os estoques de medicação e de outros insumos utilizados nos tratamentos de saúde atendimento para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade; exercier outara o de servidos que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
		Nível Médio Motorista Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em edital de concurso público	Transportar os adolescentes em casos de viagens de recâmbio, audiências, consultas médicas, transferências de Centros e outros que se fizerem necessários; Definir rotas e percursos de modo a garantir a economia de combustível e otimização do uso do veículo; Conduzir funcionários a diversos locais, para atendimento às necessidades técnicas e administrativas; Respeitar a legislação, normas e recomendações de direção defensiva; Preencher diariamente o diário de bordo (formulários), repassando-os para o setor administrativo no final de seu turno; Controlar o consumo de combustível, quilometragem e lubrificação, visando a manutenção adequada do veículo; Verificar diariamente as condições de uso do veículo, informando ao coordenador do Centro quando houver alterações; Solicitar à administração a realização de reparos nos veículos, sempre que necessário; Manter os veículos limpos e em condições adequadas de higiene e funcionamento; Auxiliar: no carregamento e descarregamento de materiais transportados no veículo; na vigilância e segurança do adolescente quando estiverem em viagem e demais atividades extemas; Exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.
TOTAL DE VAGAS	94		

ANEXO VIAO PROJETO DE LEI Nº 169, de Conversão da Medida Provisória nº 21, de 24 de outubro de 2013.

TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELAI-CARGO DE NÍVEL SUPERIOR-ANALISTA DE **DEFESA SOCIALE ANALISTA SOCIOEDUCADOR**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	В	C	D	E	F	G	H		J	K	L
	3.300,00	3.465,00	3.638,25	3.820,16	4.011,17	4.211,73	4.422,32	4.643,43	4.875,60	5.119,38	5.375,35	5.644,12
	3.663,00	3.846,15	4.038,46	4.240,38	4.452,40	4.675,02	4.908,77	5.154,21	5.411,92	5.682,52	5.966,64	6.264,97
	4.065,93	4.269,23	4.482,69	4.706,82	4.942,16	5.189,27	5.448,74	5.721,17	6.007,23	6.307,59	6.622,97	6.954,12
IV	4.513,18	4.738,84	4.975,78	5.224,57	5.485,80	5.760,09	6.048,10	6.350,50	6.668,03	7.001,43	7.351,50	7.719,07
V	5.009,63	5.260,11	5.523,12	5.799,28	6.089,24	6.393,70	6.713,39	7.049,06	7.401,51	7.771,58	8.160,16	8.568,17
V	5.560,69	5.838,73	6.130,66	6.437,20	6.759,06	7.097,01	7.451,86	7.824,45	8.215,67	8.626,46	9.057,78	9.510,67

	VII	6.172,37	6.480,99	6.805,04	7.145,29	7.502,55	7.877,68	8.271,56	8.685,14	9.119,40	9.575,37	10.054,14	10.556,84
	VIII	6.851,33	7.193,89	7.553,59	7.931,27	8.327,83	8.744,22	9.181,44	9.640,51	10.122,53	10.628,66	11.160,09	11.718,10
	X	7.604,97	7.985,22	8.384,48	8.803,71	9.243,89	9.706,09	10.191,39	10.700,96	11.236,01	11.797,81	12.387,70	13.007,09
	X	8.441,52	8.863,60	9.306,78	9.772,12	10.260,72	10.773,76	11.312,45	11.878,07	12.471,97	13.095,57	13.750,35	14.437,87
	XI	9.370,09	9.838,59	10.330,52	10.847,05	11.389,40	11.958,87	12.556,82	13.184,66	13.843,89	14.536,08	15.262,89	16.026,03
	XII	10.400,80	10.920,84	11.466,88	12.040,23	12.642,24	13.274,35	13.938,07	14.634,97	15.366,72	16.135,05	16.941,81	17.788,90
	XIII	11.544,89	12.122,13	12.728,24	13.364,65	14.032,88	14.734,53	15.471,25	16.244,82	17.057,06	17.909,91	18.805,40	19.745,67
	XIV	12.814,82	13.455,57	14.128,34	14.834,76	15.576,50	16.355,32	17.173,09	18.031,75	18.933,33	19.880,00	20.874,00	21.917,70
	XV	14.224,46	14.935,68	15.682,46	16.466,58	17.289,91	18.154,41	19.062,13	20.015,24	21.016,00	22.066,80	23.170,14	24.328,65
	XVI	15.789,15	16.578,60	17.407,53	18.277,91	19.191,80	20.151,40	21.158,96	22.216,91	23.327,76	24.494,15	25.718,85	27.004,80
1	(VII	17.525,95	18.402,25	19.322,36	20.288,48	21.302,90	22.368,05	23.486,45	24.660,77	25.893,81	27.188,50	28.547,93	29.975,32

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO-TÉCNICO DE DEFESA SOCIAL - TÉCNICO SOCIOEDUCADOR -ASSISTENTE SOCIOEDUCATIVO

ninnia	referência												
PADRÃO	A	В	C	D	E	F	G	Н		J	K	L	
	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	
	2.331,00	2.447,55	2.569,93	2.698,42	2.833,35	2.975,01	3.123,76	3.279,95	3.443,95	3.616,15	3.796,95	3.986,80	
	2.587,41	2.716,78	2.852,62	2.995,25	3.145,01	3.302,26	3.467,38	3.640,75	3.822,78	4.013,92	4.214,62	4.425,35	
IV	2.872,03	3.015,63	3.166,41	3.324,73	3.490,96	3.665,51	3.848,79	4.041,23	4.243,29	4.455,45	4.678,23	4.912,14	
V	3.187,95	3.347,35	3.514,71	3.690,45	3.874,97	4.068,72	4.272,16	4.485,76	4.710,05	4.945,55	5.192,83	5.452,47	
VI	3.538,62	3.715,55	3.901,33	4.096,40	4.301,22	4.516,28	4.742,09	4.979,20	5.228,16	5.489,56	5.764,04	6.052,24	
VII	3.927,87	4.124,26	4.330,48	4.547,00	4.774,35	5.013,07	5.263,72	5.526,91	5.803,25	6.093,42	6.398,09	6.717,99	
VIII	4.359,94	4.577,93	4.806,83	5.047,17	5.299,53	5.564,51	5.842,73	6.134,87	6.441,61	6.763,69	7.101,88	7.456,97	
IX	4.839,53	5.081,51	5.335,58	5.602,36	5.882,48	6.176,60	6.485,43	6.809,70	7.150,19	7.507,70	7.883,08	8.277,24	
X	5.371,88	5.640,47	5.922,49	6.218,62	6.529,55	6.856,03	7.198,83	7.558,77	7.936,71	8.333,55	8.750,22	9.187,73	
XI	5.962,78	6.260,92	6.573,97	6.902,67	7.247,80	7.610,19	7.990,70	8.390,24	8.809,75	9.250,24	9.712,75	10.198,38	
XII	6.618,69	6.949,62	7.297,11	7.661,96	8.045,06	8.447,31	8.869,68	9.313,16	9.778,82	10.267,76	10.781,15	11.320,21	
XIII	7.346,75	7.714,08	8.099,79	8.504,78	8.930,02	9.376,52	9.845,34	10.337,61	10.854,49	11.397,21	11.967,08	12.565,43	
XIV	8.154,89	8.562,63	8.990,76	9.440,30	9.912,32	10.407,93	10.928,33	11.474,75	12.048,48	12.650,91	13.283,45	13.947,63	
XV	9.051,93	9.504,52	9.979,75	10.478,74	11.002,67	11.552,81	12.130,45	12.736,97	13.373,82	14.042,51	14.744,63	15.481,87	
XVI	10.047,64	10.550,02	11.077,52	11.631,40	12.212,97	12.823,62	13.464,80	14.138,04	14.844,94	15.587,18	16.366,54	17.184,87	
XVII	11.152,88	11.710,52	12.296,05	12.910,85	13.556,39	14.234,21	14.945,92	15.693,22	16.477,88	17.301,77	18.166,86	19.075,21	

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104/2013

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória 25, de 30 de outubro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO **TOCANTINS**

CONSIDERANDO a perda da eficácia da Medida Provisória 25, de 30 de outubro de 2013, na conformidade do art. 27, § 4°, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º São disciplinadas as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória 25/2013, ficando referendados todos os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo ao abrigo da Medida Provisória de que trata este artigo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor nesta data.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 2013; 192° da Independência, 125° da República e 25° do Estado.

Deputado SANDOVAL CARDOSO

Presidente

Deputado JOSÉ GERALDO Deputado TOINHO ANDRADE

1º Secretário

2º Secretário

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres – SDD

Carlão da Saneatins - PSDB - Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior – PV

Iderval Silva – SDD

José Augusto - PMDB

José Bonifácio – PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis – PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira – PSDB – Licenciado

Raimundo Palito - PEN

Sandoval Cardoso - SDD

Sargento Aragão - PROS

Solange Duailibe - SDD

Stalin Bucar - SDD

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - SDD

Wanderlei Barbosa - SDD

Zé Roberto - PT



Faça o auto-exame mensal e se tiver mais de 40 anos, faça mamografia periodicamente